



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2017

Município de Aliança

Processo TCE-PE nº 18100052-0

Cons. TERESA DUERE

**Relatório de
Auditoria**



Processo TCE-PE nº 18100052-0
Prestação de Contas de Prefeito 2017
Cons. TERESA DUERE

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO

MUNICÍPIO

Aliança

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe1f3a54b5


SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	6
2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	7
2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	12
2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS	14
2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	18
2.4.1 RECEITA ARRECADADA	20
2.4.2 DESPESA REALIZADA	24
3 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	27
3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	29
3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO	31
3.2.1 DÍVIDA ATIVA	32
3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO	36
3.3.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	38
3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	39
3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	42
4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES	45
5 GESTÃO FISCAL	48
5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL	49
5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	52
5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	53
5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO	54
5.5 REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM FINAL DE MANDATO	58
6 GESTÃO DA EDUCAÇÃO	59
6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	66
6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	67
6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB	68
7 GESTÃO DA SAÚDE	70
7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	74
8 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	76
8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO	78
8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL	81
8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	86
8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO	89
9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	92
9.1 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO	93
10 RESUMO CONCLUSIVO	95

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
 Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe1354b5



1

INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Aliança, enviada a este Tribunal pelo Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, relativa ao exercício de 2017, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 26/03/2018, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 18100052-0 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Aliança, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2017, disponível no sistema de processo eletrônico do



Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5

TCE-PE¹.

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da LRF, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superávit, equilíbrio ou déficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício de 2017 foram estabelecidas na Lei Municipal nº 1.623/2016 (documento 53), conforme apresentado na Tabela 2.1.

Tabela 2.1a Receitas e Despesas na Lei Orçamentária Anual 2017		
Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	75.854.632,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	75.854.632,00	-
Orçamento Fiscal (A)	48.599.832,11(1)	64,07
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	12.904.973,23(1)	17,01
Assistência Social (C)	3.394.814,44(1)	4,48
Previdência Social (D)	10.955.012,22(1)	14,44

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (documento 53)

Convém registrar que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2017 foi convergente com a execução orçamentária da receita, uma vez que foi estimada uma receita de R\$ 75.854.632,00 na LOA (documento 53) e arrecadada uma receita de R\$ 69.712.780,83 no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17). O percentual da receita realizada em relação à receita prevista foi de aproximadamente 92%, o que demonstra razoabilidade entre o orçado e o realizado.

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária (documento 53) dispôs, em seu art. 7º, I, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2017, até o limite do art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (documentos 41) em relação à despesa geral fixada na LOA, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

Por sua vez, o art. 18 (e não o art. 17) da Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de até 40% do total dos orçamentos.

Vale ressaltar, neste ponto, que o art. 22 da LDO, complementando o art. 18 do mesmo diploma legal, foi inserido como dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, uma vez que ampliava significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto com limite indeterminado e impreciso. Segue abaixo a reprodução do art. 18 e do art. 22 da referenciada LDO para uma compreensão mais direta e objetiva da questão em análise.

Art. 18 No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contera autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.



Art. 22 Não se incluem no limite de suplementação, previsto no artigo 18 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento do sistema previdenciário;
- III- pagamento do serviço da dívida;
- IV- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V- transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI- despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII- incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Destarte, verifica-se de forma incontestada, que o art. 22 foi inserido com o nítido propósito de ampliar substancialmente a abertura de créditos suplementares **diretamente por decreto** com limite indeterminado, conforme equacionamento preciso da questão, tendo em conta que ele abarcava uma quantidade substancial das despesas do orçamento.

E no caso em análise, não há que se falar em remanejamento, transposição e transferência, uma vez que o Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43), deixa assente que não houve a utilização de tais institutos.

Com efeito, uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município. A inserção de dispositivo ampliando a abertura de créditos adicionais de forma imprecisa e indeterminada sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar o orçamento anual nos moldes retromencionados, indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.²:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume ampliado pelo art. 22 da LDO de Aliança afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que a ampliação do limite definido no art. 18 da LDO

² “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



(40%) para a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, conduz o art. 22 à irregularidade por descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

As deficiências de elaboração da LOA acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas resultando em um deficit de execução orçamentária de R\$ 9.073.613,45, conforme narrado no Item 2.4.

Por fim, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 não autorizou a realização de operações de crédito.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Aliança foram encaminhados na prestação de contas (documento 26).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF³, a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Por outro lado, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)⁴.

³ Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)⁵:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no Item 2.1 deste relatório, a LOA c/c LDO dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 18 da LDO autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

No art. 22, a mencionada LDO ampliou inapropriadamente o limite estabelecido no art. 18 da LDO.

Nesse sentido, restou configurado, consoante detalhes no item 2.1 deste relatório, que a inserção do art. 22, consubstanciou mecanismo que descaracterizava a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, cuja irregularidade encontra-se relacionada no resumo conclusivo deste relatório de auditoria.

Ante o exposto, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 30.341.852,80 (40% de R\$ 75.854.632,00) com base na LOA c/c LDO.

Observou-se a abertura de R\$ 45.920.403,39 em créditos adicionais, sendo R\$ 45.829.653,39 correspondentes a créditos suplementares autorizados na LOA c/c LDO e R\$ 90.750,00 correspondentes a créditos especiais, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (documento 43).

Verificou-se, conforme documento 43, que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias no valor de R\$ 39.965.355,53 e do excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.955.047,86, totalizando R\$ 45.920.403,39 e elevando as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 75.854.632,00 para R\$ 81.809.679,86 representando um incremento de 7,85% em relação ao orçamento inicial.

⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Importante registrar três observações para a correta interpretação quanto às abordagens relacionadas ao orçamento, créditos adicionais e execução orçamentária:

a) Para o cálculo da execução orçamentária foi utilizado o Balanço Orçamentário registrado no RREO (documento 14) por estar em consonância com a LOA (documento 53), Demonstrativo das Receitas Arrecadadas (documento 17), Demonstrativos das Despesas Empenhadas (documentos 20, 21, 22 etc.) e Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43), bem como as Leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 44). O Balanço Orçamentário (documento 04) apresenta dissonância total em relação aos documentos referenciados, razão pela qual foram utilizados os dados do Balanço Orçamentário registrado no RREO (documento 14) para o cálculo da execução orçamentária.

b) cotejando o Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43) com as Leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 44), verifica-se que houve equívoco com relação ao Decreto 39 (p. 230 a 299 do documento 44) quanto ao valor negativo de 2.000,00 que aparece na coluna Suplementação, sub coluna Superavit ou Op. de Crédito do Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43), pois tal valor ou qualquer menção à Superavit ou Op. de Crédito não consta no texto do Decreto 39 (p. 230 a 299 do documento 44), de forma que tal valor foi ignorado pela auditoria.

c) a Dotação Inicial no valor de R\$ 75.854.632,00 + os Créditos Adicionais abertos no exercício (excluídos os créditos que foram abertos com a fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias) no valor de R\$ 5.955.047,86 deveria resultar em uma Dotação Atualizada de R\$ 81.809.679,86. Todavia, o Balanço Orçamentário registrado no RREO (documento 14) registrou como Dotação Atualizada o valor de R\$ 82.647.429,86. A diferença equivocada e registrada a maior no Balanço Orçamentário do RREO, importou em R\$ 837.750,00. Tendo em conta que tal valor é inexpressivo em relação ao substancial montante registrado no Balanço Orçamentário do RREO, a auditoria, em função da imaterialidade do valor, preservará o referido valor consignado na Dotação Orçamentária do Balanço Orçamentário do RREO, resguardando à possibilidade de comentário ou nota, nos casos em que envolver referida matéria e se houver necessidade.

Dando sequência ao item sob análise, observou-se, conforme já relatado, a abertura de R\$ 45.829.653,39 em créditos adicionais suplementares autorizados na LOA c/c LDO, segundo levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (documento 43).

Verificou-se, também, que o aludido valor de R\$ 45.829.653,39 foi composto de R\$ 5.955.047,86 proveniente da fonte de recursos do excesso de arrecadação que altera quantitativamente o valor total orçado das despesas.

O valor restante de R\$ 39.874.605,53 foi proveniente da fonte de recursos da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas. Contudo, é de reconhecer-se que em relação ao orçamento inicial, houve uma **alteração qualitativa** da despesa fixada no orçamento.

Lembrando que foi autorizada previamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 30.341.852,80 (40% de R\$ 75.854.632,00) com base na LOA c/c LDO, verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais que ultrapassaram os 40% previstos na LOA c/c LDO.

O excesso de abertura dos referenciados créditos adicionais totalizaram R\$ 15.487.800,59 (R\$ 45.829.653,39 - R\$ 30.341.852,80) e estão detalhados na tabela abaixo:


 Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13454b5

Tabela 2.3a Créditos Adicionais abertos acima dos 40% previstos na LOA c/c LDO			
Norma (Decreto N°)	Data	Valor Total (R\$)	Valor do Excesso (R\$)
30	01/09/2017	7.210.700,00	6.046.009,60
32	02/10/2017	2.264.159,00	2.264.159,00
36	31/10/2017	1.865.839,49	1.865.839,49
37	01/11/2017	2.069.655,74	2.069.655,74
39	01/12/2017	3.242.136,76	3.242.136,76
		TOTAL	15.487.800,59

Fonte: documentos 43 e 44.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.955.047,86, é relevante anotar que não houve excesso de arrecadação no exercício de 2017. Ao contrário, houve insuficiência de arrecadação no valor substancial de R\$ 6.505.428,48, conforme item 2.4 deste relatório de auditoria (Tabela 2.4a) logo adiante.

Para reforçar a impossibilidade do excesso de arrecadação para suportar a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.955.047,86, ao se analisar o comportamento bimestral da execução orçamentária (receitas arrecadadas X despesas liquidadas) do Município de Aliança em 2017, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 do (RREO), do 1º ao 6º bimestre, conforme item 2.4 deste relatório de auditoria (Tabela 2.4b), verifica-se que só o 1º bimestre apresentou saldo positivo e, ainda assim, no valor inexpressivo de R\$ 449.964,28.

Os demais bimestres (do 2º ao 6º), apresentaram saldos negativos e significativos, tendo atingido o montante negativo de R\$ 6.329.669,64 do 1º ao 6º bimestre, demonstrando a impossibilidade de qualquer folga para abertura de créditos adicionais com fonte de excesso de arrecadação.

Conclui-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação não obedeceu ao que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei 4.320/64, configurando a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos.



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Aliança, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 9.073.613,45, o qual ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	75.854.632,00(1)	69.712.780,83(2)	91,90
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	82.647.429,86(1)	78.786.394,28(3)	95,33
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-9.073.613,45	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 45.920.403,39 (43).

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município registrado no RREO (documento 14)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

Para o cálculo da execução orçamentária foi utilizado o Balanço Orçamentário registrado no RREO (documento 14) por estar em consonância com a LOA (documento 53), Demonstrativo das Receitas Arrecadadas (documento 17), Demonstrativos das Despesas Empenhadas (documentos 20, 21, 22 etc.) e Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43), bem como as Leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 44). O Balanço Orçamentário (documento 04) apresenta dissonância total em relação aos documentos referenciados, razão pela qual foram utilizados os dados do Balanço Orçamentário registrado no RREO (documento 14) para o cálculo da execução orçamentária.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), para fins de apuração do resultado orçamentário, utiliza como parâmetro as despesas liquidadas, por refletir com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias, ao contrário da Lei 4.320/64 que utiliza as despesas empenhadas, que em boa verdade espelha reserva de dotação orçamentária e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

Então, apresenta-se a seguir uma visão em detalhes do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Aliança em 2017, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 do (RREO), do 1º ao 6º bimestre:

Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B)
1º bimestre (jan/fev)	11.760.222,56	11.310.258,28	449.964,28
2º bimestre (mar/abr)	10.542.374,83	12.347.965,78	- 1.805.590,95
3º bimestre (mai/jun)	11.622.253,16	12.529.712,12	- 907.458,96
4º bimestre (jul/ago)	11.686.218,48	12.177.763,57	- 491.549,09
5º bimestre (set/out)	10.418.172,88	12.103.680,01	- 1.685.507,13
6º bimestre (nov/dez)	13.318.061,04	15.207.592,83	- 1.889.531,79
TOTAIS	69.347.302,95	75.676.972,59	- 6.329.669,64

Fonte: SICONFI.

Obs.: (*) 1 Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o FUNDEB + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias).

a) Não houve no registro das receitas no RREO. O somatório das receitas realizadas nos seis



bimestres somaram R\$ 69.347.302,95. O valor convergiu com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (documento 17), tendo em conta que a diferença de R\$ 1.900,57 é imaterial;

b) O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 75.676.972,59, valor convergente com o Balanço Orçamentário registrado no RREO (documento 14), tendo em conta que a diferença de R\$ 10.671,89 é imaterial;

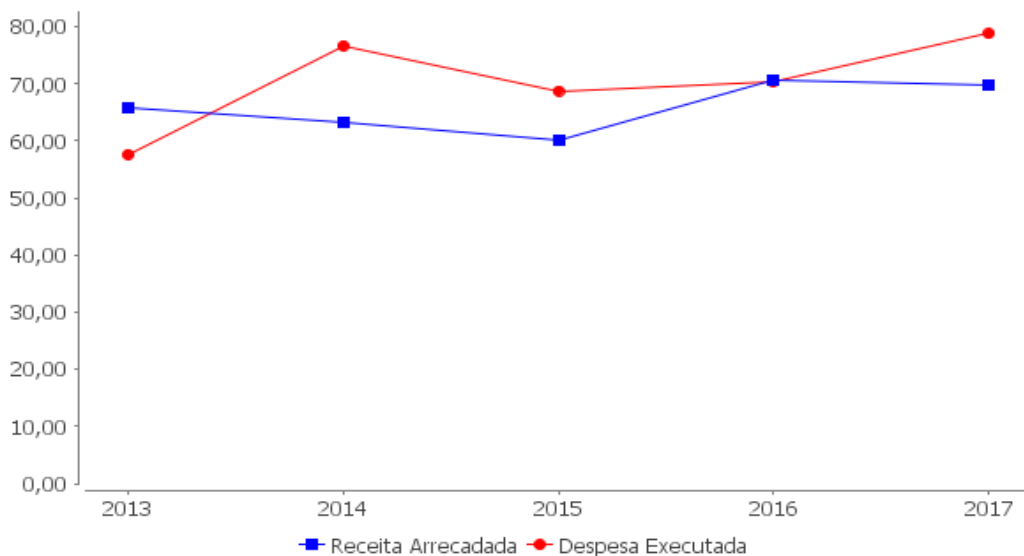
c) Por fim, analisando-se cada bimestre, verifica-se que do 2º ao 6º houve um descontrole no monitoramento das receitas e despesas, o qual proporcionou que o município finalizasse o exercício de 2017 com deficit de execução orçamentária.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.4a Receita Arrecadada e Despesa Realizada - Aliança (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

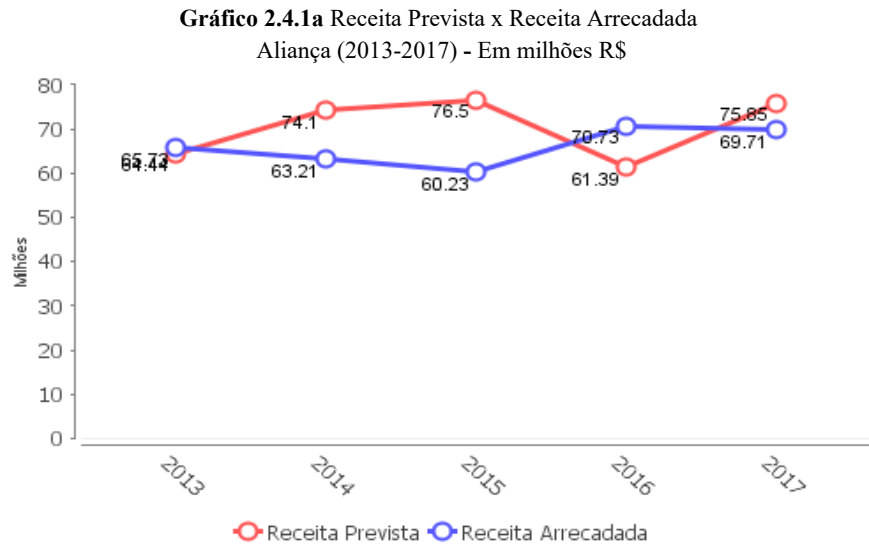
Em suma, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.4.1);
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2017, a receita arrecadada pelo Município de Aliança atingiu R\$ 69.712.780,83.



Fonte:
Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).
Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Desempenho da Arrecadação foi de 0,92, indicando que o município arrecadou R\$ 0,92 para cada R\$ 1,00 previsto.

Tabela 2.4.1a Quociente de Desempenho da Arrecadação (Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista)

	2017	2016	2015	2014	2013
	0,92	1,15	0,79	0,85	1,02
<i>Fonte:</i>	Ver fontes elencadas no gráfico 2.4.1a.				

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 69.712.780,83 em 2017 possuiu a composição apresentada na Tabela 2.4.1c.

Tabela 2.4.1c Receitas Arrecadadas no exercício de 2017

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	66.015.999,42
Receita Tributária	2.288.309,53(1)
Receita de Contribuições	3.214.951,74(1)
Receita Patrimonial	226.300,11(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	58.528.242,45(1)



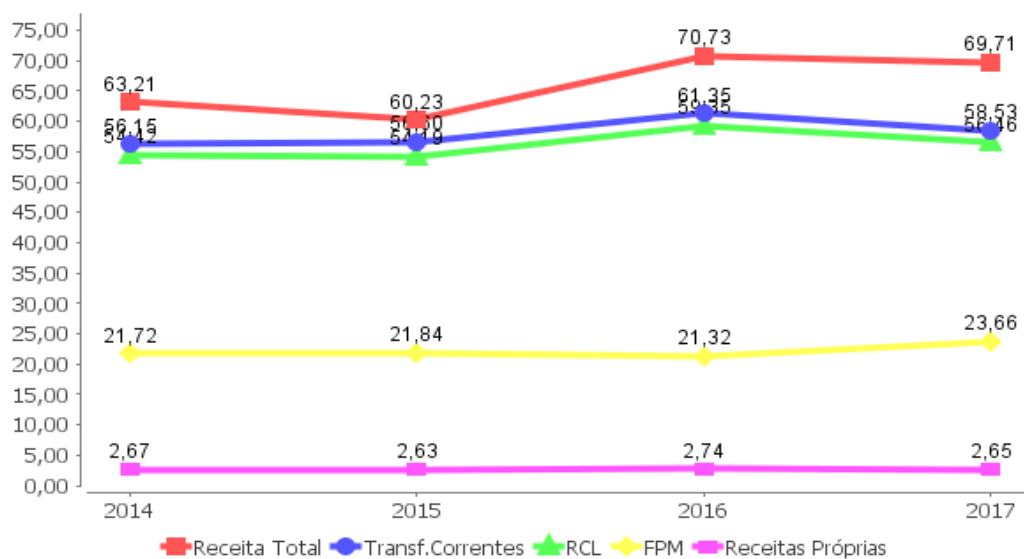
Tabela 2.4.1c Receitas Arrecadadas no exercício de 2017

Receita	Arrecadação
Outras Receitas Correntes	1.758.195,59(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	49.691,69
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	49.691,69(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-5.533.738,76(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	9.180.828,48(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	69.712.780,83

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação da receita nos últimos exercícios:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias⁶
Série Histórica (2014-2017) - Valores correntes em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2016) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Aliança, durante o exercício de 2017, alcançou o total de R\$ 56.457.805,10 (Apêndice II), divergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 56.094.227,79. A diferença de R\$ 363.577,31 a maior no cálculo da auditoria decorreu de valor calculado a menor pelo jurisdicionado com relação à arrecadação do FPM (vide Apêndice I deste relatório).

Já as receitas tributárias próprias⁷ perfizeram um total de R\$ 2.653.106,97 (Apêndice I

⁶ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I.

⁷ Idem.



deste relatório), equivalentes a 3,74% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Em 2017, as receitas de transferências correntes e, dentro destas, a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 76,02% e 30,74%, respectivamente, em relação à receita total.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

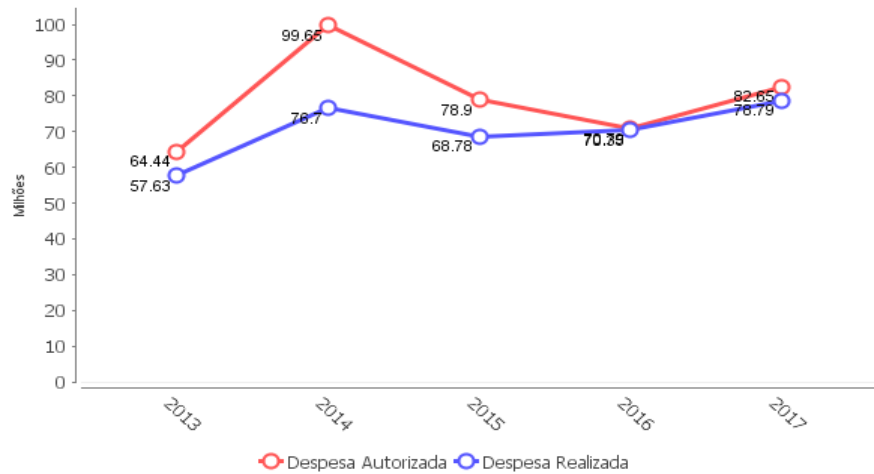
Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fef3a54b5



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2017, a despesa realizada do Município de Aliança atingiu R\$ 78.786.394,28.

Gráfico 2.4.2a Despesa Autorizada x Despesa Realizada Aliança (2013-2017) - Em milhões R\$



Despesa Autorizada 2017: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário);
Despesa Realizada 2017: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b;

Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa foi de 0,95, indicando que o município empenhou R\$ 0,95 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária.

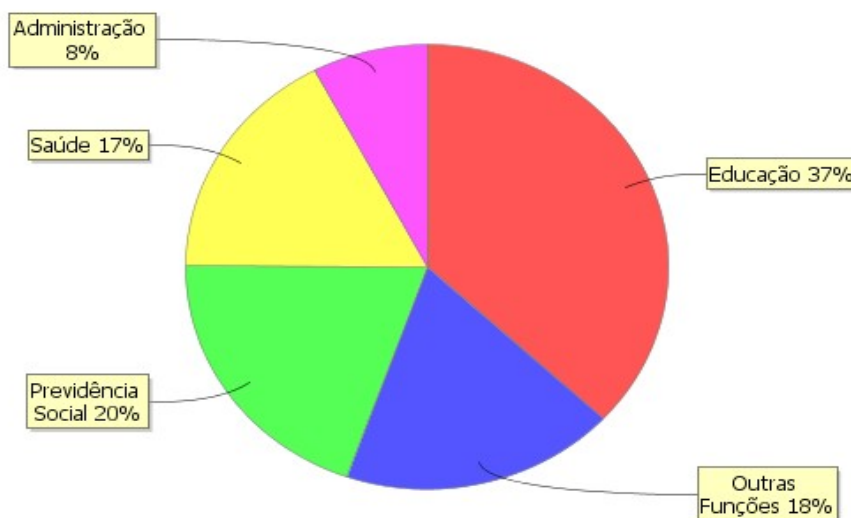
Tabela 2.4.2a Quociente de Execução da Despesa (Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada)

	2017	2016	2015	2014	2013
	0,95	0,99	0,87	0,77	0,89
Fonte:	Ver fontes do gráfico 2.4.2a.				

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Aliança (R\$ 78.786.394,28) foi a seguinte:

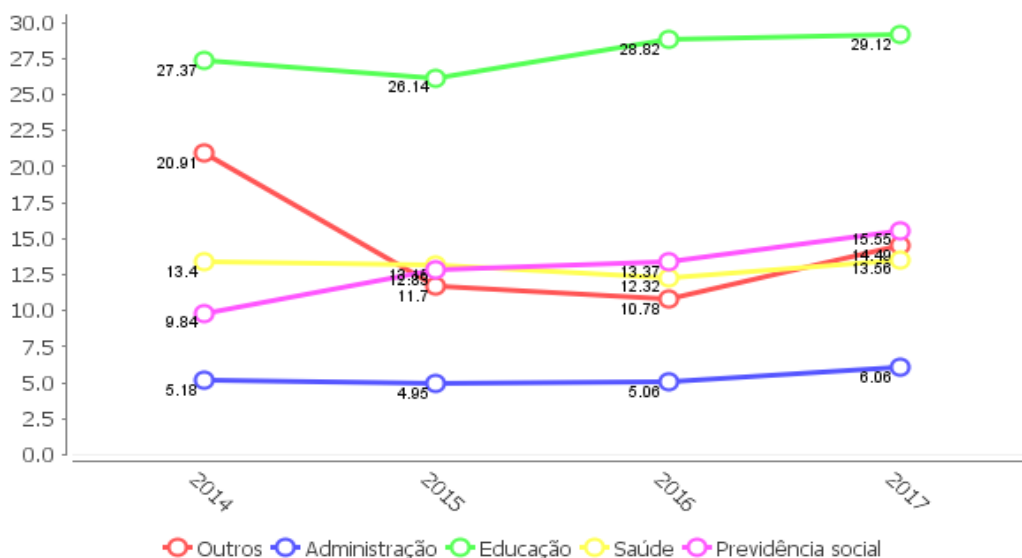


Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função (%) - Aliança (2017)



Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)

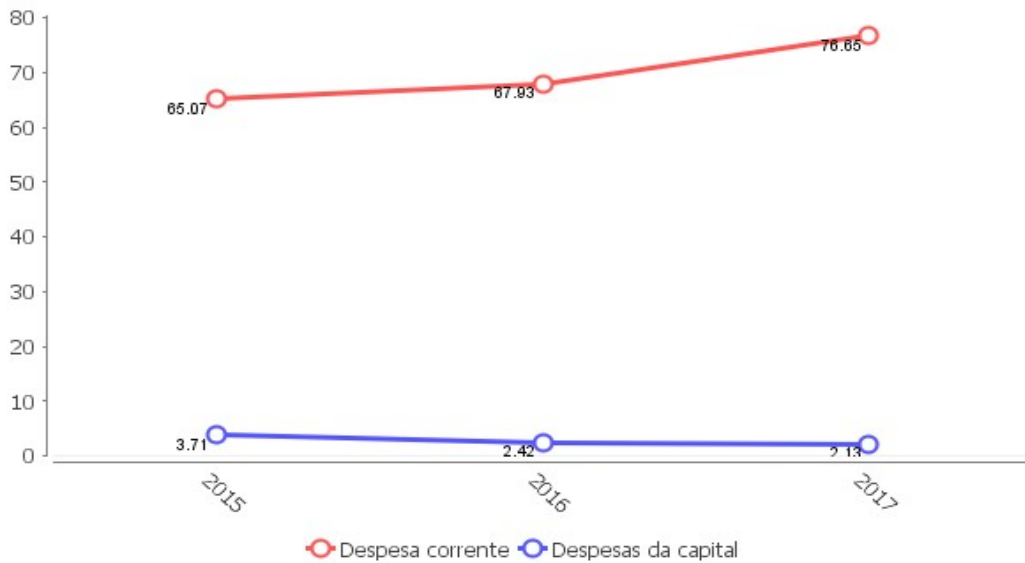
Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Função – Aliança (2014-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores e (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)



Gráfico 2.4.2d Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica - Aliança (2015-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Siconfi.

Percebe-se no gráfico acima que 97% dos recursos são aplicados na manutenção da máquina pública, pouco restando para investimentos de capital. Tal situação revela baixa capacidade do município oferecer significativa melhoria de infraestrutura urbana (obras, saneamento etc.).

Em relação à natureza das despesas realizadas, convém destacar ainda que a Prefeitura optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 608.059,13, conforme detalhamento abaixo:

Tabela 2.4.2b Despesas com eventos comemorativos		
Descrição	Data(s)	Valores gasto com recursos próprios (em R\$)
Festa de São Sebastião (Cauciras)	28 e 29/01/2017	37.120,00
Festa Nossa Senhora da Lapa	07 e 08/01/2017	32.500,00
Festa de São Sebastião (Aliança)	21 e 22/01/2017	42.580,00
Festa de Nossa Senhora do Bom Despacho	01 e 02/02/2017	35.020,00
Carnaval	fevereiro	31.812,20
Festa de São José	19/03/2017	7.000,00
Festa dos Estudantes	11/08/2017	64.397,33
Festa de Santa Ana	29 e 30/07/2017	48.343,00
Festa de Nossa Senhora do Ó	11 e 12/02/2017	53.220,00
Festa de Nossa Senhora de Fátima	03/05/2017	5.450,00
Cultura na Feira	09/04; 04,10,23,25/06 e 16/12/2017	4.450,00
Festa Nossa Senhora Auxiliadora	27/05/2017	5.300,00
Festa Nossa Senhora do Carmo	02/09/2017	7.930,00
Festival de Prêmios das Mães	10/06/2017	2.300,00
Festejos Juninos	10,13 e 23/06/2017	5.700,00
Emancipação/Desfiles	Não informada	180.386,60
Nossa Senhora das Dores	15/09/2017	8.030,00
Festa de São Francisco de Assis	08/10/2017	9.730,00



Tabela 2.4.2b Despesas com eventos comemorativos		
Descrição	Data(s)	Valores gasto com recursos próprios (em R\$)
Festa de Nossa Senhora Aparecida	10/10/2017	1.700,00
Festa do Sagrado Coração de Jesus	28 e 29/10/2017	9.030,00
Festa de Cristo Rei	26/11/2017	6.330,00
Festa Nossa Senhora da Conceição	08/12/2017	1.700,00
Festa de Santa Luzia	17/12/2017	8.030,00
TOTAL	-	608.059,13

Fonte: Demonstrativo de despesas com eventos comemorativos (documento 63)

Não obstante a realização das despesas com as festividades acima, observou-se as seguintes situações em relação às finanças do município:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 9.073.613,45 (Item 2.4);
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);
- Contribuições dos servidores ao RGPS não foram recolhidas integralmente (Item 3.4);
- Contribuições patronais ao RGPS não foram recolhidas integralmente (Item 3.4);
- Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição descontada dos servidores (Item 8.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal (Item 8.3).

Por sua vez, na Tabela 2.4.2c são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2017, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.4.2c Despesa empenhada e Restos a Pagar	
Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	78.786.394,28(2)
Inscrição de RP processados (B)	5.009.448,64(1)
Inscrição de RP não processados (C)	3.098.749,80(1)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	6,36%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	3,93%

Fonte: (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
 (2)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).



3

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente de eventual ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários⁸.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I⁹, o MCASP estabelece, em detalhes, o seguinte sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos¹⁰:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro¹¹.

Este último demonstrativo, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, apresenta o superavit ou deficit financeiro do exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, deve identificar, detalhadamente, se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indicar a finalidade de cada um.

Por conseguinte, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro será utilizado nesta análise com a finalidade de verificar se houve a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado¹², segundo previsto no MCASP.

⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

⁹ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

¹¹ Ibidem. p. 324.

¹² No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



Identificou-se que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro não compõe o Balanço Patrimonial do município (documento 6), em desobediência ao previsto no MCASP.

Todavia, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial (documento 06), é possível verificar o registro de um deficit financeiro de R\$ 30.176.991,71, o que não desnatura a irregularidade apontada no parágrafo anterior, tendo em vista que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não discrimina as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado.

Registre-se ainda que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (documento 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos possibilitou a inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

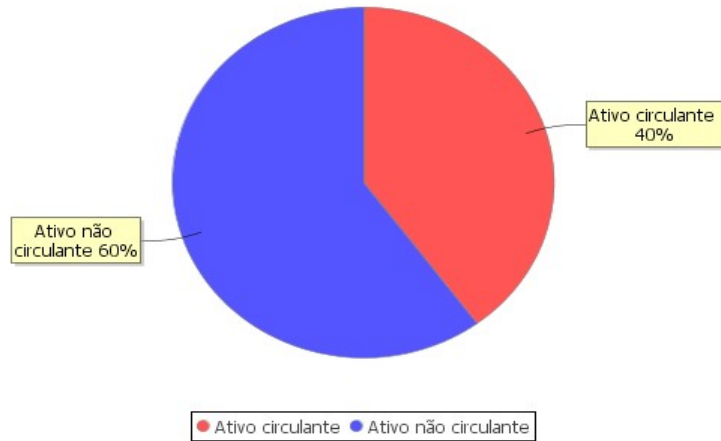
Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Em 2017, o Ativo do município era constituído de: 39,83% correspondentes ao Ativo Circulante e 60,17% ao Ativo Não Circulante.

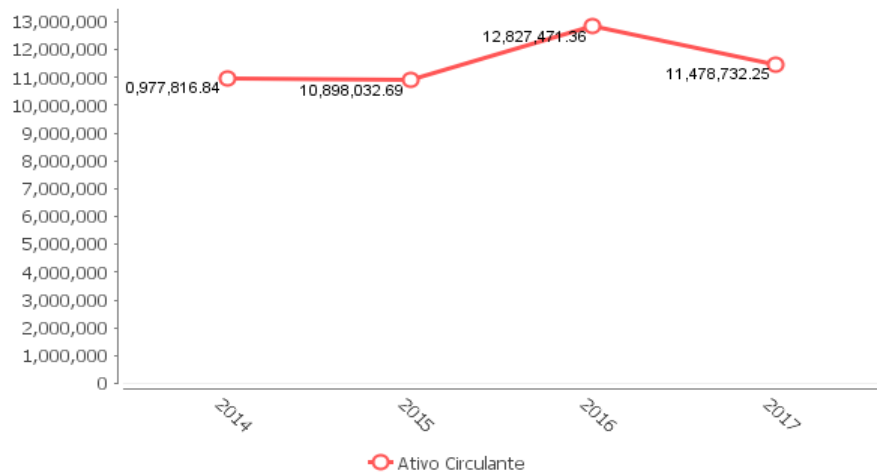
Gráfico 3.2a Composição do Ativo



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

Em 2017, o Ativo Circulante, representado pelas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município, alcançou R\$ 11.478.732,25.

Gráfico 3.2b Evolução do Ativo Circulante - (2014-2017)



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

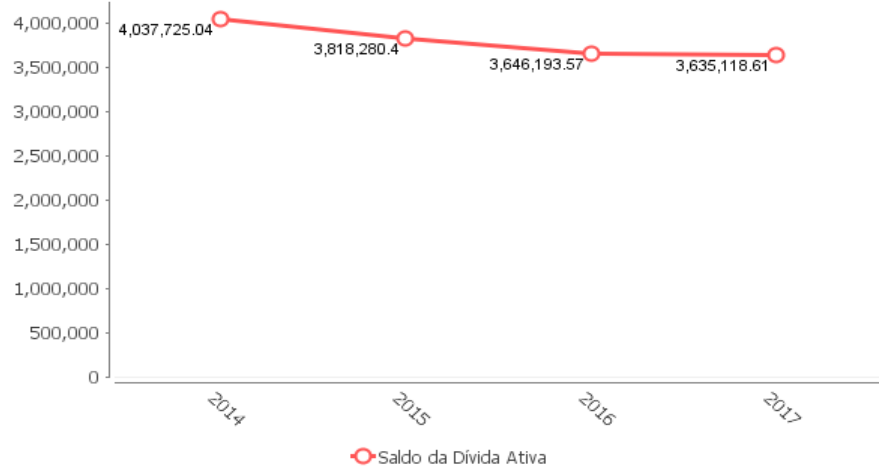


3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Aliança, lançados e não recolhidos no exercício.

Em 2017, o saldo da Dívida Ativa do Município de Aliança foi de R\$ 3.635.118,61.

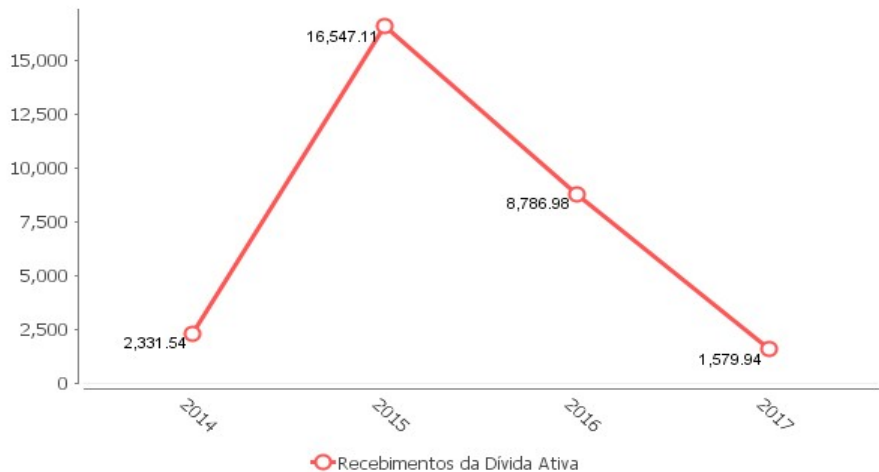
Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Fontes:
Balço Patrimonial do município (Documento 06)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Em 2017, os recebimentos da Dívida Ativa do Município de Aliança corresponderam a R\$ 1.579,94.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Fontes:
Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior



Em 2017, o percentual de recebimentos da Dívida Ativa do Município de Aliança em relação ao saldo do exercício anterior foi de 0,04%.

2017	2016	2015	2014
0,04	0,23	0,41	0,06

Fonte: Ver fontes do gráfico 3.2.1b.

A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2017, correspondeu a 12,61% de todos os ativos do município (Balanço Patrimonial, documento 6). Desse valor, predomina a Dívida Ativa Tributária, representando 98,22%, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária correspondeu a 1,78%.

Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de Aliança passou de R\$ 3.646.193,57 em 31/12/2016 para R\$ 3.635.118,61 em 31/12/2017, representando um decréscimo de 0,30%.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de 1.579,94, representando 0,04% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 3.646.193,57). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2016, que foi de R\$ 8.786,98.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência¹³, passou a exigir¹⁴ a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa¹⁵ assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

¹³ Artigos 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

¹⁴ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º).

¹⁵ Idem.



8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantia reais.

8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548/2015¹⁶, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.

Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015¹⁷. Logo, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de Aliança, deve constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil, verifica-se que a provisão não foi constituída (documento 6).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 2.031.092,03 do total da Dívida Ativa foram classificados no Ativo Circulante e 1.604.026,58 no Ativo Não Circulante.

A contabilidade municipal não efetuou a provisão para perdas dos créditos da Dívida Ativa.

Tal conduta resulta em superdimensionamento do Ativo Circulante do município, comprometendo a apuração da sua real capacidade de pagamento no curto prazo, razão pela qual deve se olhar com extrema cautela os resultados a serem evidenciados no Item 3.5 adiante, caso eles se apresentem positivos.

Sugere-se, então, à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Por fim, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (documento 27), referente ao

¹⁶ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹⁷ O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



“Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”, constata-se que a entidade declara que está implantado (sic).

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2017, o Passivo do município era constituído de: 85,53% correspondentes ao Passivo Não Circulante e 14,47% ao Passivo Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo

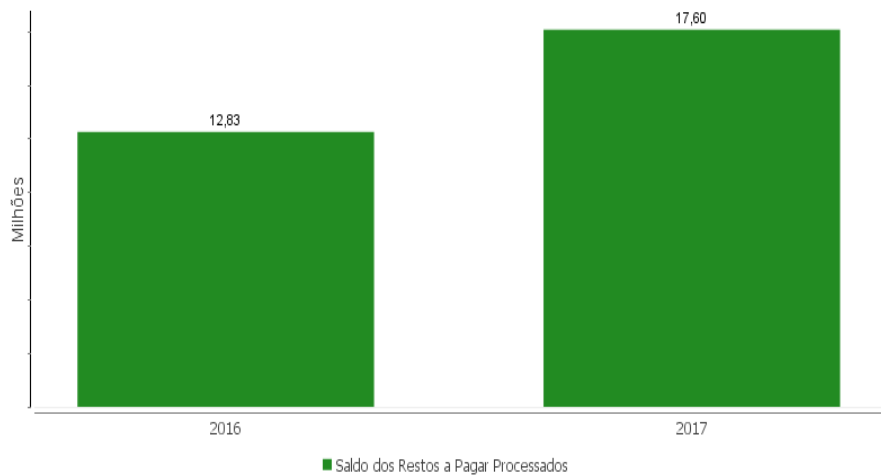


Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

No Passivo Circulante, R\$ 17.604.409,00 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 37,27% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2016.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados (2016-2017)



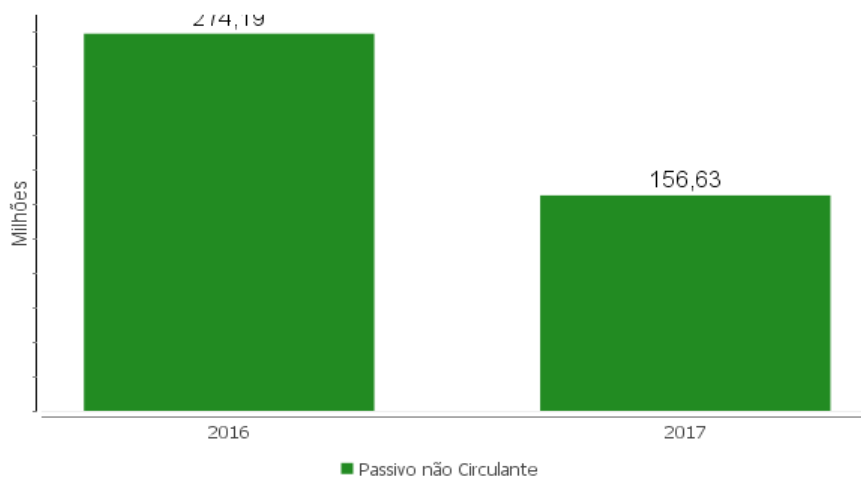
Fonte:

Relatório de Auditoria de contas de governo do exercício anterior e Demonstrativo da Dívida Flutuante 2017 (documento 11).



Em 2017, o Passivo Não Circulante, constituído das dívidas de longo prazo do Município, correspondeu a R\$ 156.631.707,56.

Gráfico 3.3c Evolução do Passivo não Circulante – (2016-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
 Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13454b5



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

A Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência, submeteu os procedimentos contábeis dos regimes previdenciários às definições da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)]

Em conformidade com o comentado no item relativo à Dívida Ativa, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015. Logo, no Balanço Patrimonial do RPPS do exercício de 2017 (documento 32), refletido no Balanço Patrimonial consolidado do município de Aliança (documento 06), no



grupo do Passivo Não Circulante, deveria constar a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Ao analisar as mencionadas peças contábeis, verifica-se que a provisão foi constituída. Registre-se ainda que só há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão no Balanço Patrimonial do RPPS (documento 32).

Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o documento enviado na presente prestação de contas exigido no “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 27 do Anexo I da Resolução TC nº 27/2017) quanto ao procedimento em questão constata-se que a entidade afirma que foi implantada a ação de reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de Aliança deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 56.984,43, sendo R\$ 16.623,71 referentes às contribuições retidas dos servidores e R\$ 40.360,72 referentes à contribuição normal (parte patronal).

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (Tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 115.504,45, sendo R\$ 37.128,64 referentes às contribuições retidas dos servidores e R\$ 78.375,81 referentes à contribuição normal (parte patronal), conforme será discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹⁸ (B)	Recolhida (Encargos) ¹⁹	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	50.619,65(1)	53.327,69(1)	47.819,51(1)	0,00(1)	2.800,14
Fevereiro	61.892,40(1)	64.492,40(1)	64.492,40(1)	0,00(1)	-2.600,00
Março	69.523,66(1)	69.530,66(1)	61.054,24(1)	0,00(1)	8.469,42
Abril	71.815,17(1)	71.084,68(1)	71.084,68(1)	0,00(1)	730,49
Maio	74.149,03(1)	75.447,95(1)	74.457,95(1)	0,00(1)	-308,92
Junho	73.952,89(1)	73.952,89(1)	72.952,89(1)	0,00(1)	1.000,00
Julho	74.348,41(1)	78.086,48(1)	71.059,05(1)	0,00(1)	3.289,36
Agosto	72.384,86(1)	72.219,19(1)	71.619,59(1)	0,00(1)	765,27
Setembro	66.526,52(1)	65.918,25(1)	60.996,98(1)	0,00(1)	5.529,54
Outubro	66.515,35(1)	69.476,33(1)	68.259,54(1)	0,00(1)	-1.744,19
Novembro	68.595,39(1)	67.203,16(1)	67.203,16	0,00(1)	1.392,23
Dezembro	56.459,58(1)	54.885,61(1)	54.885,61	0,00(1)	1.573,97
13º Salário	17.685,53(1)	17.975,54(1)	1.454,20	0,00(1)	16.231,33
TOTAL	824.468,44	833.600,83	787.339,80	0,00	37.128,64

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

Registre-se que os casos de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

¹⁸ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

¹⁹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE²⁰, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ²¹ (B)	Recolhida (Principal) ²² (C)	Recolhida (Encargos) ²³	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	126.460,41(1)	130.150,66(1)	2.705,82(1)	127.444,84(1)	0,00(1)	-3.690,25
Fevereiro	156.064,84(1)	148.871,73(1)	3.668,13(1)	145.205,60(1)	0,00(1)	7.191,11
Março	175.977,01(1)	181.369,74(1)	3.949,74(1)	177.420,00(1)	0,00(1)	-5.392,73
Abril	182.839,73(1)	184.005,23(1)	10.272,55(1)	178.458,81(1)	0,00(1)	-5.891,63
Maiο	188.734,77(1)	190.066,33(1)	4.646,65(1)	185.419,68(1)	0,00(1)	-1.331,56
Junho	188.701,25(1)	186.185,85(1)	4.656,72(1)	182.740,86(1)	0,00(1)	1.303,67
Julho	189.708,40(1)	188.594,45(1)	3.392,79(1)	176.350,46(1)	0,00(1)	9.965,15
Agosto	182.492,63(1)	162.580,18(1)	3.968,02(1)	175.736,58(1)	0,00(1)	2.788,03
Setembro	170.229,94(1)	158.635,14(1)	3.461,74(1)	154.988,12(1)	0,00(1)	11.780,08
Outubro	169.373,73(1)	161.901,73(1)	3.034,73(1)	159.576,59(1)	0,00(1)	6.762,41
Novembro	174.931,23(1)	167.352,03(1)	2.983,95(1)	164.305,60(1)	0,00(1)	7.641,68
Dezembro	143.414,69(1)	134.548,14(1)	2.283,23(1)	132.264,91(1)	0,00(1)	8.866,55
13º Salário	41.946,74(1)	40.296,74(1)	0,00(1)	3.563,44(1)	0,00(1)	38.383,30
TOTAL	2.090.875,37	2.034.557,95	49.024,07	1.963.475,49	0,00	78.375,81

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao(s) regime(s) de previdência, de modo

²⁰ Súmula nº 12: A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais. (Publicada no DOE em 03.04.2012)

²¹ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

²² Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

²³ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Quanto ao parcelamento de débito firmado com o RGPS, verifica-se que o saldo da dívida no dia 31/12/2016 totalizava R\$ 45.964.183,87 e que no transcorrer do exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 641.488,68 e amortização/resgate/baixa de R\$ 3.342.218,56, ficando um saldo de R\$ 43.263.453,99 em 31/12/2017, consoante documento 10.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (documento 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2017 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Aliança. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas²⁴:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata²⁵);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente²⁶).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

As Tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Aliança nos exercícios de 2016 e 2017.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo		
Descrição	2017	2016
Disponível (A)	3.569.785,96(1)	4.696.630,61(2)
Passivo Circulante (B)	26.504.277,32(1)	21.021.644,75(2)
Capacidade de pagamento imediato (C = A - B)	-22.934.491,36	-16.325.014,14
Liquidez Imediata (A/B)	0,13	0,22

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

²⁴ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

²⁵ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

²⁶ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo		
Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (A)	11.478.732,25(1)	12.827.471,36(2)
Passivo Circulante (B)	26.504.277,32(1)	21.021.644,75(2)
Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B)	-15.025.545,07	-8.194.173,39
Liquidez Corrente (A/B)	0,43	0,61

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Com relação ao índice de liquidez imediata (Tabela 3.5a), constata-se que o Município de Aliança encerrou o exercício de 2017 demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observa-se uma piora na capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Quanto ao índice de liquidez corrente (Tabela 3.5b), observa-se que o Município de Aliança encerrou o exercício de 2017 também demonstrando incapacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, quando considerado todo o Ativo Circulante, que foi inferior ao Passivo Circulante.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observa-se uma piora na capacidade para honrar seus compromissos realizáveis em até doze meses, quando considerado todo o Ativo Circulante.

O resultado da capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (Tabela 3.5b) deve ser considerado com reservas, pois não foram providenciados pelo setor contábil os devidos ajustes para as perdas de créditos da Dívida Ativa municipal (R\$ 2.031.092,03)²⁷, registrados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (documento 6). Esta falta de provisão para os créditos de difícil recuperação eleva artificialmente a capacidade de pagamento do município.

É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

Na análise da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo acima apresentada, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram incluídos nos cálculos. Contudo, o RPPS do Município de Aliança dispõe de significativos recursos acumulados. Como tais recursos estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros, faz-se necessário desconsiderá-los para este exame da capacidade de pagamento do Município. As Tabelas 3.5c e 3.5d trazem esta análise.

²⁷ Conforme Item 3.2.2 deste relatório.



Tabela 3.5c Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)		
Descrição	2017	2016
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	3.513.663,25	4.660.401,56
Disponível do Município (B)	3.569.785,96(1)	4.696.630,61(2)
Disponível do RPPS (C)	56.122,71(3)	36.229,05(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	19.879.674,38	15.804.010,42
Passivo Circulante do Município (E)	26.504.277,32(1)	21.021.644,75(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	6.624.602,94(3)	5.217.634,33(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-16.366.011,13	-11.143.608,86
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,18	0,29

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3)Balço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)

Tabela 3.5d Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)		
Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	5.426.677,20	6.795.309,97
Ativo Circulante do Município (B)	11.478.732,25(1)	12.827.471,36(2)
Ativo Circulante do RPPS (C)	6.052.055,05(3)	6.032.161,39(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	19.879.674,38	15.804.010,42
Passivo Circulante do Município (E)	26.504.277,32(1)	21.021.644,75(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	6.624.602,94(3)	5.217.634,33(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-14.452.997,18	-9.008.700,45
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,27	0,43

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3)Balço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Aliança passa a apresentar um índice de liquidez imediata de 0,18, o que ainda demonstra incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Convém ressaltar que houve uma diminuta elevação no referenciado índice em função do Disponível do RPPS ser inexpressivo e o Passivo Circulante do RPPS ser significativo.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, ainda observa-se uma piora na capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

De modo semelhante, quando desconsiderado os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Aliança passa a apresentar um índice de liquidez corrente de 0,27, o que demonstra uma diminuição na incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, ainda observa-se uma piora na capacidade para honrar seus compromissos realizáveis em até doze meses, quando considerado todo o Ativo Circulante.



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a tempestividade do repasse ao Poder Legislativo dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária (LOA) e a conformidade de seus valores em relação aos ditames constitucionais.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior²⁸.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior²⁹. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.279.500,58
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.679.780,95
Valor permitido	R\$ 2.279.500,58
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.447.609,63
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2016	7,52%

Fonte: Apêndice X.

A Prefeitura de Aliança repassou R\$ 168.109,05 a maior, não cumprindo com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Tal fato é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2017, foram feitos até o dia 20 de cada mês, conforme evidencia o documento 47, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela

²⁸ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

²⁹ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5

Emenda Constitucional nº 25/2000.



5

GESTÃO FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.

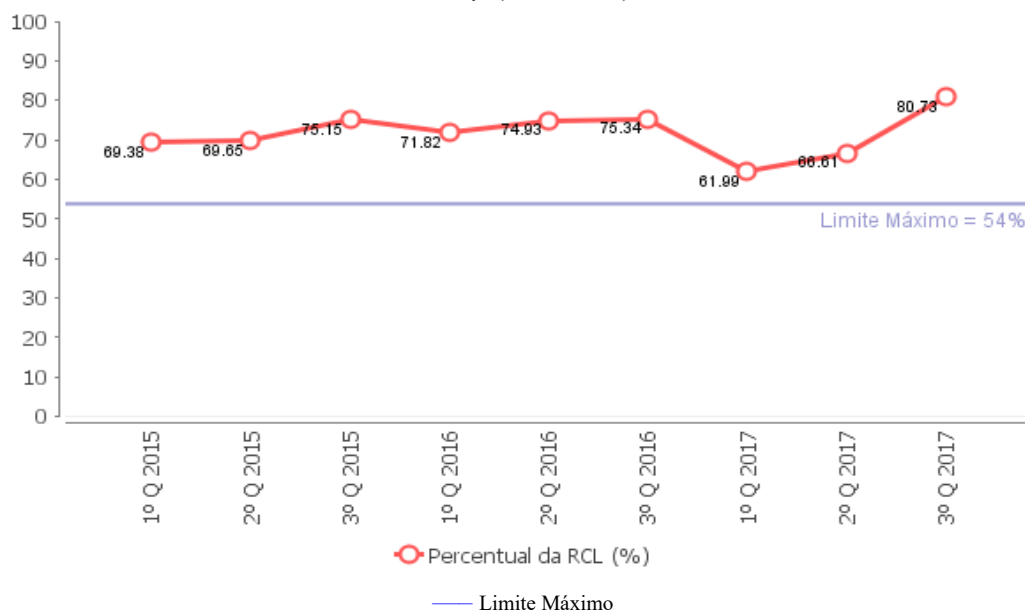


5.1 Despesa Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 20, inciso III, estabeleceu que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 45.579.610,12 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 80,73% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação aquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 80,04% da RCL (documento 13).

Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL Aliança (2015 a 2017)



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).
(5)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Aliança ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, desobedecendo ao previsto na LRF.

Revela-se importante acentuar que o Poder Executivo de Aliança encontra-se desenquadrado desde o 2º quadrimestre de 2014 até o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Convém destacar que foi detectado por esta auditoria um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, uma vez que, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice III.

Segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:



Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

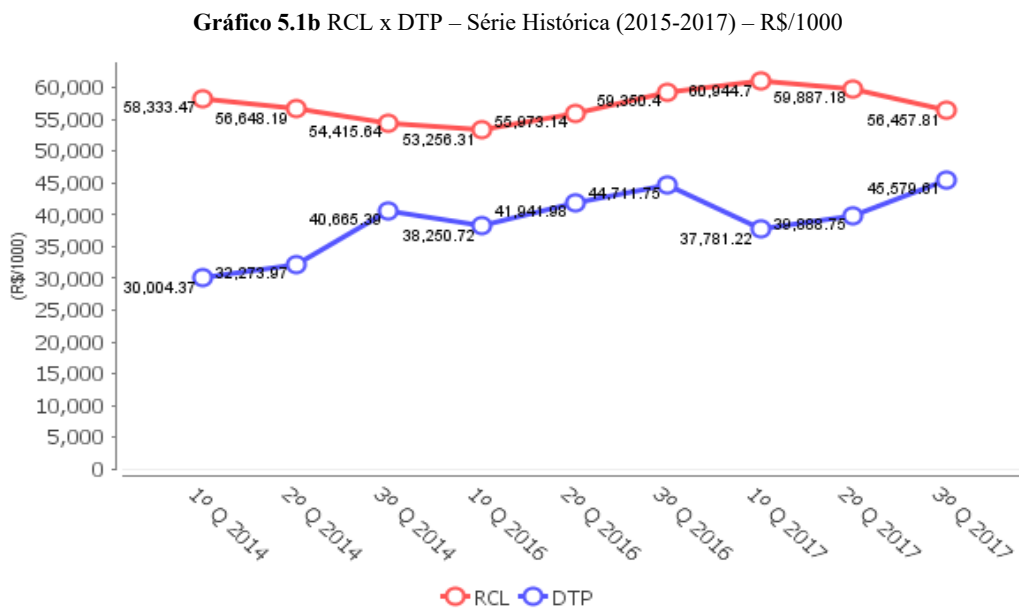
Em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) emitidos pelo Poder Executivo de Aliança foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Convém informar que este Tribunal abriu Processo de Gestão Fiscal para analisar a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme Tabela 5.1 a seguir:

Tabela 5.1 Processos formalizados no TCE-PE sobre o comprometimento da RCL com a DTP anteriores a 2017			
Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2018
12048410	2012	CARLOS PORTO DE BARROS	IRREGULAR
13001590	2012	CARLOS PORTO DE BARROS	IRREGULAR
13063911	2013	DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR	REGULAR COM RESSALVA
17290119	2015	VALDECIR FERNANDES PASCOAL	IRREGULAR

Fonte: Acórdãos T.C. Nº 1191/12; T.C. Nº 1149/13; T.C. Nº 003/14 e T.C. Nº 0194/18 (documentos 64/67).

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).
(5)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).

Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).

Cabe aqui registrar o envio de informações incorretas pela contabilidade municipal ao apresentar o RGF a este Tribunal, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Não obstante possuir despesa com inativos e pensionistas no montante de R\$ 15.018.500,27, a Prefeitura informou no RGF do encerramento do exercício (documento 13) que toda essa despesa foi custeada com recursos vinculados e deduziu-a integralmente da Despesa Bruta com Pessoal.

Ocorre que, como será visto no item sobre o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1), as contribuições previdenciárias não foram suficientes para bancar os inativos e pensionistas do RPPS, restando ao Tesouro municipal transferir R\$ 2.329.827,54 para cobrir esse déficit financeiro.

Ou seja, a referida despesa não foi bancada com recursos vinculados do RPPS, mas sim com recursos do Tesouro. Dessa forma, tais despesas devem ser consideradas como despesa bruta de pessoal e, portanto, não devem ser deduzidas no cálculo da DTP.

É assim que orienta a Secretaria do Tesouro Nacional, ao tratar das despesas não computadas na DTP (grifos nossos)³⁰:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:³¹ (...)

d) com inativos, considerando-se, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre

³⁰ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 503-504.

³¹ DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF).



os regimes de previdência, aportes para cobertura de deficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superavit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados;

Por conseguinte, sugere-se que a relatoria determine ao atual Prefeito que, para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)³².

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A Dívida Consolidada Líquida do Município de Aliança, no encerramento do exercício de 2017, alcançou R\$ 61.757.815,79, o que representa 109,39% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado converge com o percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2017 (documento 13 c/c documento 60), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 109,39%.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5

³² Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Aliança também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal³³.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório e documento 62, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2017.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5

³³ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional explica³⁴:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Segundo orientação do MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida³⁵.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prevê, no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício).

Não obstante esse demonstrativo não ter sido devidamente elaborado pela contabilidade municipal (documento 13), prejudicando a análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa, convém suprir tal deficiência da contabilidade municipal com as Tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, que apresentam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa ao final do exercício de 2017, de modo sintético, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	3.465.483,87(1)

³⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 609.

³⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 618.



Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)*
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	12.594.960,36(2)
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	5.004.249,20(2)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (D)	8.384.674,47(2)
Demais obrigações financeiras (E)	3.702.567,58(2)
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	-26.220.967,74

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados	
Descrição	Valor (R\$)*
Restos a Pagar Não Processados do exercício	3.098.749,80(2)

Fonte (Tabelas 5.4a e 5.4b):

(1) Valor da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial Consolidado do Município (documento 6) menos o valor da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal (documento 68);

(2) Valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do município (documento 11) menos o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante da Câmara Municipal (documento 69).

Obs.: * Corresponde ao somatório de valores vinculados e não vinculados.

Ao cotejar, na Tabela 5.4a, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (A) correspondente ao somatório de valores vinculados e não vinculados, com o valor dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B), percebe-se que o montante de R\$ 3.465.483,87, já não era suficiente para bancar essas obrigações contraídas em exercícios anteriores a 2017, de R\$ 12.594.960,36, correspondente ao somatório de valores vinculados e não vinculados.

O cotejamento anterior (A menos B) permite conhecer a Disponibilidade de Caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício (C), sendo possível, agora, verificar se o gestor municipal assumiu compromissos em 2017 em condições de pagá-los.

Verifica-se que, ao encerrar o exercício de 2017, o prefeito não deixou recursos correspondentes ao somatório de valores vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 5.004.249,20.

Identifica-se, portanto, que, em 2017, houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Falta de monitoramento, ineficiência ou não cumprimento da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2017 (Item 2.2);
- Ausência/Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Além disso, ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida correspondente ao somatório de valores vinculados e não vinculados com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício, identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não



vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



6

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.



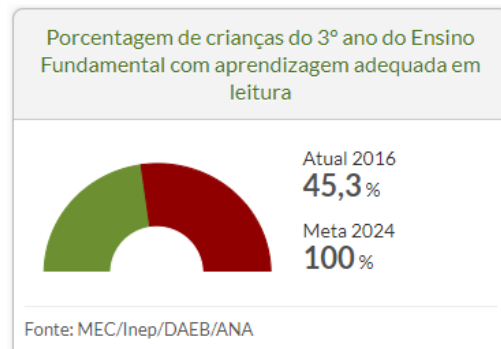
Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018³⁶:

O Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB. (...)

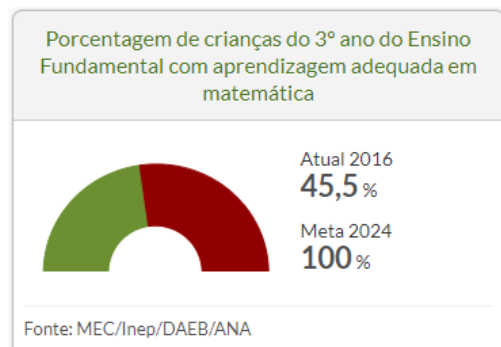
Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o Pisa (Programme for International Student Assessment), o Brasil figura nas últimas posições. Dos 70 países avaliados em 2015, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na Avaliação Nacional da Alfabetização³⁷ (ANA)³⁸, realizada em 2016:

Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em leitura:



Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em matemática:



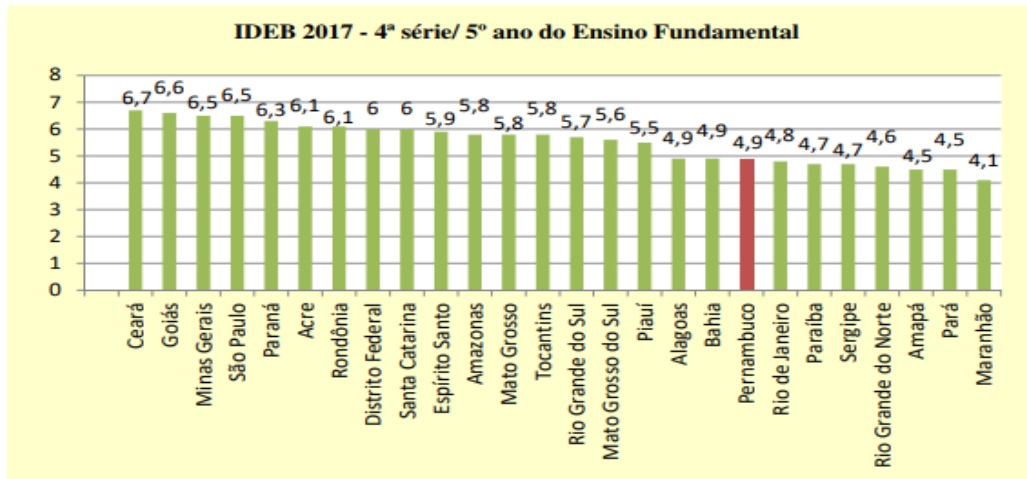
No cenário nacional, Pernambuco não é modelo de excelência no que diz respeito ao desenvolvimento da educação básica. Em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), as escolas da rede estadual ocupam a 19ª posição, após os Estados intermediários³⁹:

³⁶ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

³⁷ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>)

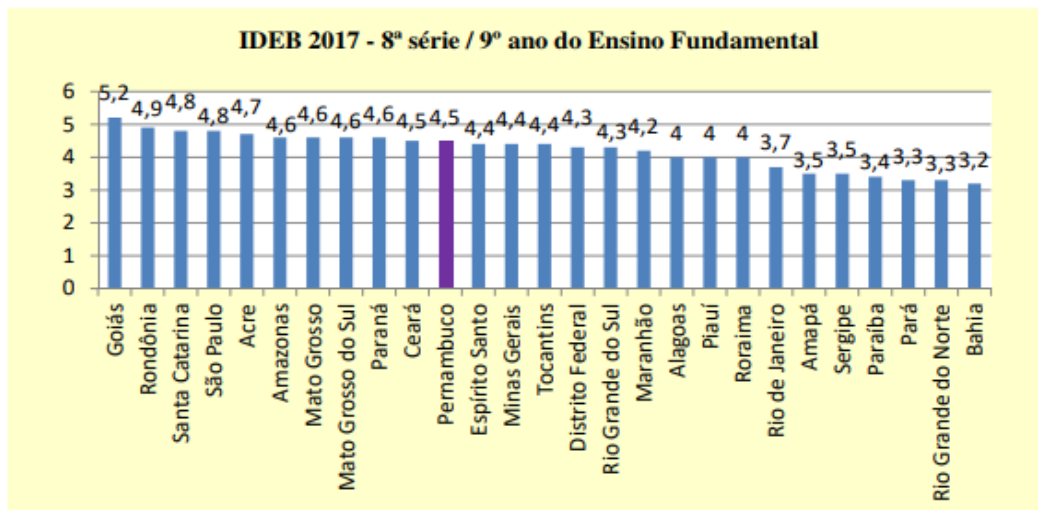
³⁸ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.

³⁹ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/>.



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota inferior a 5 (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de Pernambuco ocupam a 11ª posição, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários⁴⁰:



Fonte: MEC/Inep

O Município de Aliança deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a alguns indicadores de educação que se destacam por se relacionarem com a qualidade do ensino, descrevendo a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. São apresentados a seguir dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o

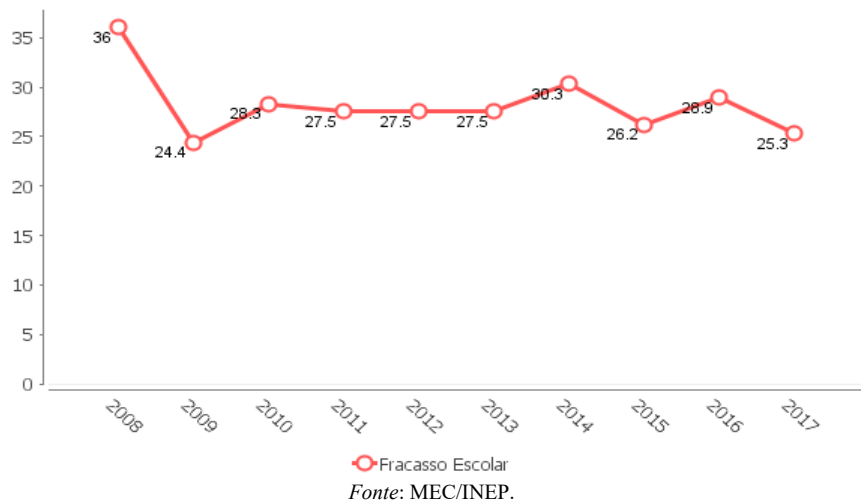
⁴⁰ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br>.



Fracasso Escolar⁴¹ e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁴².

O Fracasso Escolar do governo municipal de Aliança tem a série histórica ao lado.

Gráfico 6a Fracasso Escolar Escolas municipais de Aliança (2008-2017)



Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Aliança possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,70 e 4,50, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁴³ e Projeção⁴⁴:

Gráfico 6b IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Aliança

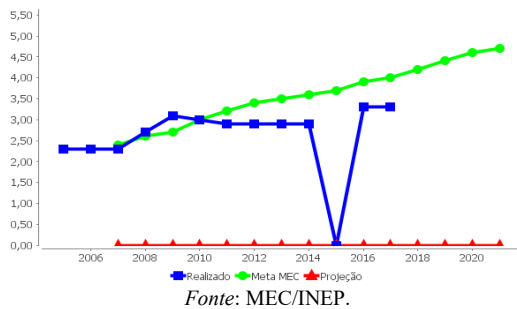
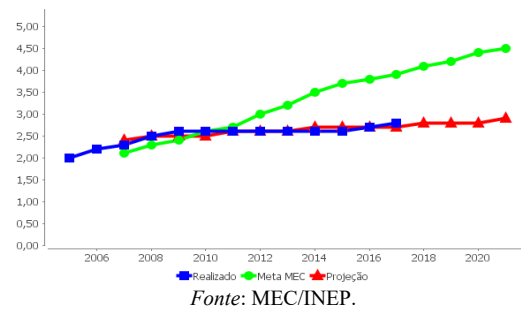


Gráfico 6c IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Aliança



⁴¹ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁴² Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁴³ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁴⁴ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6d IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Aliança

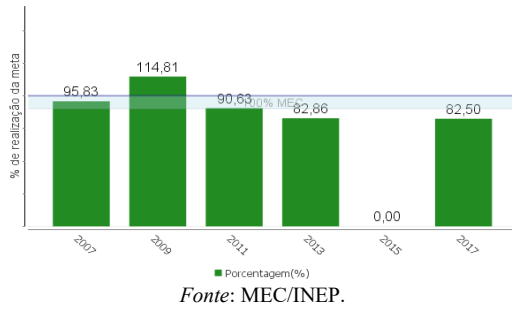
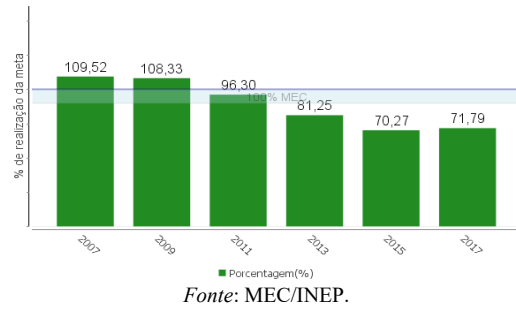


Gráfico 6e IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Aliança



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Aliança foi o seguinte:

Gráfico 6f IDEB 2017 Anos Iniciais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de Aliança

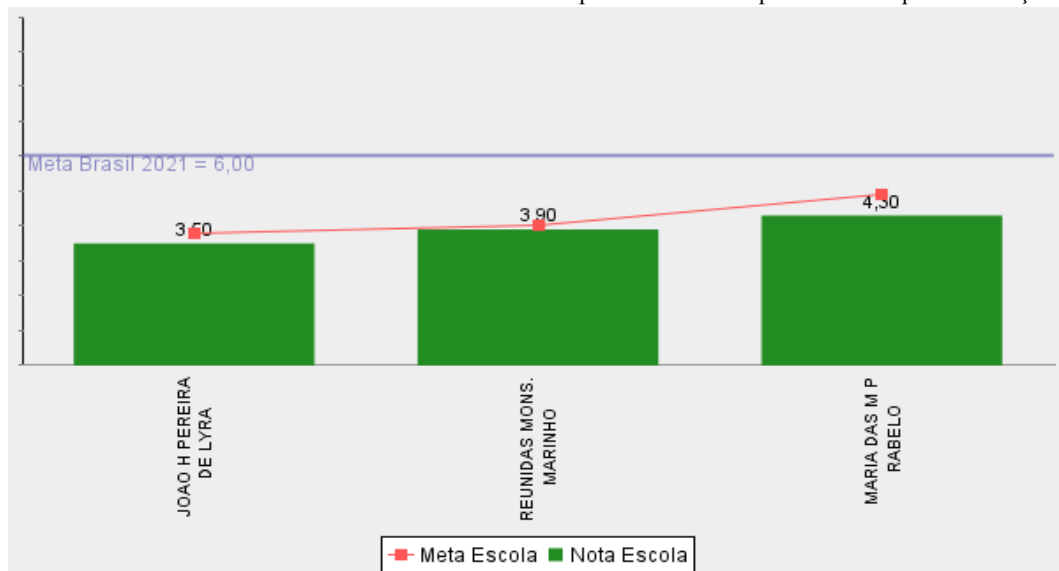
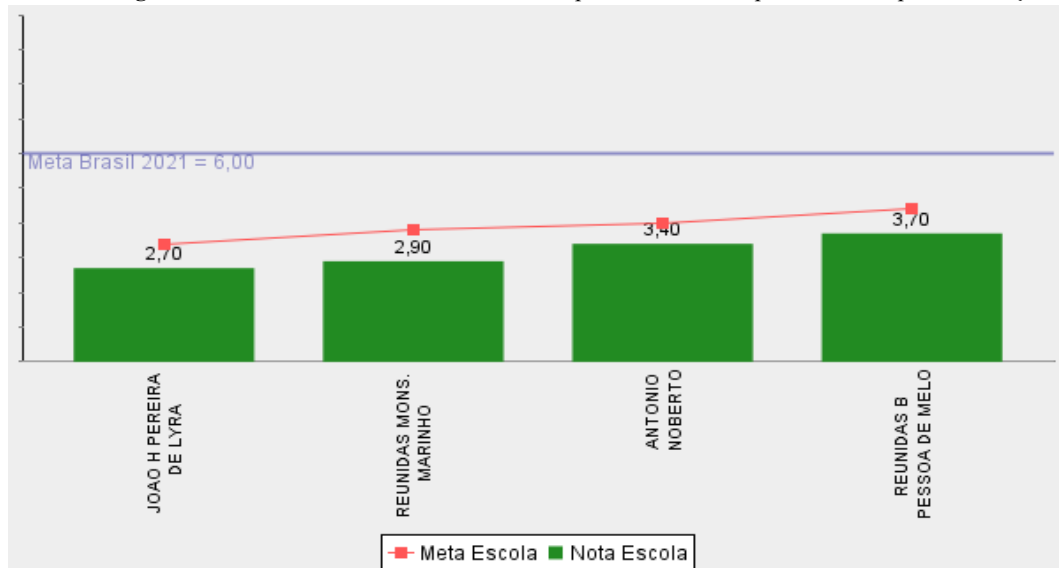




Gráfico 6g IDEB 2017 Anos Finais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de Aliança



Observação: IDEB 2017 Anos Finais Estado de PE = 4,5

Fonte: MEC/INEP.

Com relação ao fracasso escolar das escolas municipais de Aliança, observa-se no gráfico 6a acima que após o exercício de 2008 houve uma queda acentuada na taxa de fracasso escolar. No período de 2009 a 2017 houve pequenas variações, de forma a expressar uma estabilidade média no período em torno de 27,32%, devendo-se ressaltar que no exercício de 2017 a taxa foi de 25,30%, o que implica dizer que dos alunos matriculados nas escolas municipais de Aliança no ano letivo de 2017, o percentual de 25,30% deles não lograram aprovação, ou seja, abandonaram a escola e/ou foram reprovados.

No que pertine ao IDEB Anos Iniciais, verifica-se no gráfico 6d acima, que o conjunto das escolas da rede municipal de Aliança superava a meta estabelecida pelo MEC no exercício de 2009. A partir do aludido exercício até o exercício de 2017 houve uma diminuição sequencial em relação à meta estabelecida pelo MEC, tendo registrado no exercício de 2017 a taxa de 82,50%.

Quanto ao IDEB Anos Finais, observa-se no gráfico 6e acima, que o conjunto das escolas da rede municipal de Aliança superava a meta estabelecida pelo MEC no exercício de 2009. A partir do aludido exercício até o exercício de 2017 houve uma diminuição em relação à meta estabelecida pelo MEC, tendo registrado no exercício de 2017 a taxa de 71,79%.

No que concerne ao IDEB Anos Iniciais e Finais por escola da rede pública municipal de Aliança, percebe-se tanto no gráfico 6f (Anos Iniciais) como no gráfico 6g (Anos Finais) acima, que nenhuma escola conseguiu atingir a sua meta individual no exercício de 2017.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

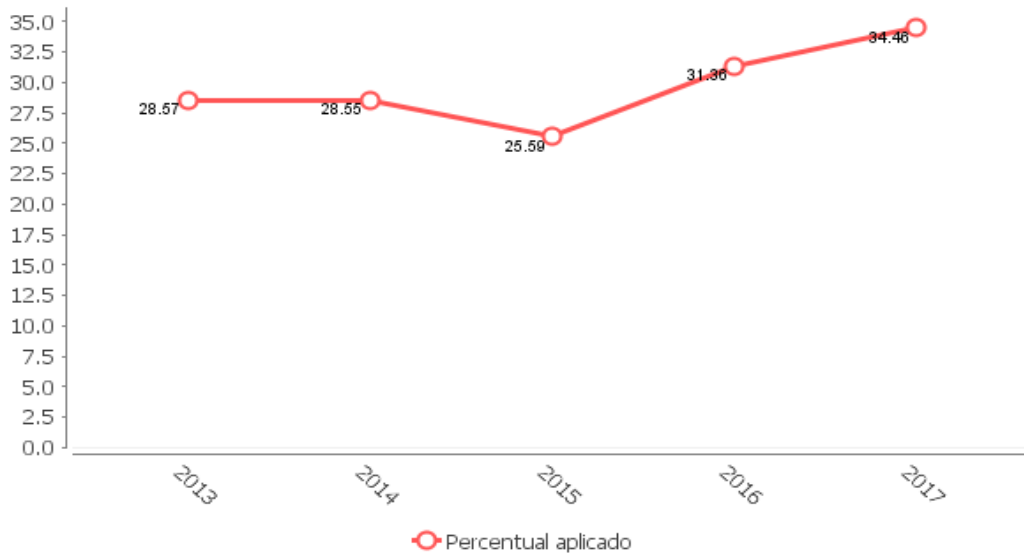
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Aliança, em 2017, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 8.410.055,75 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 11.591.787,61, o qual representa 34,46% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Aliança tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

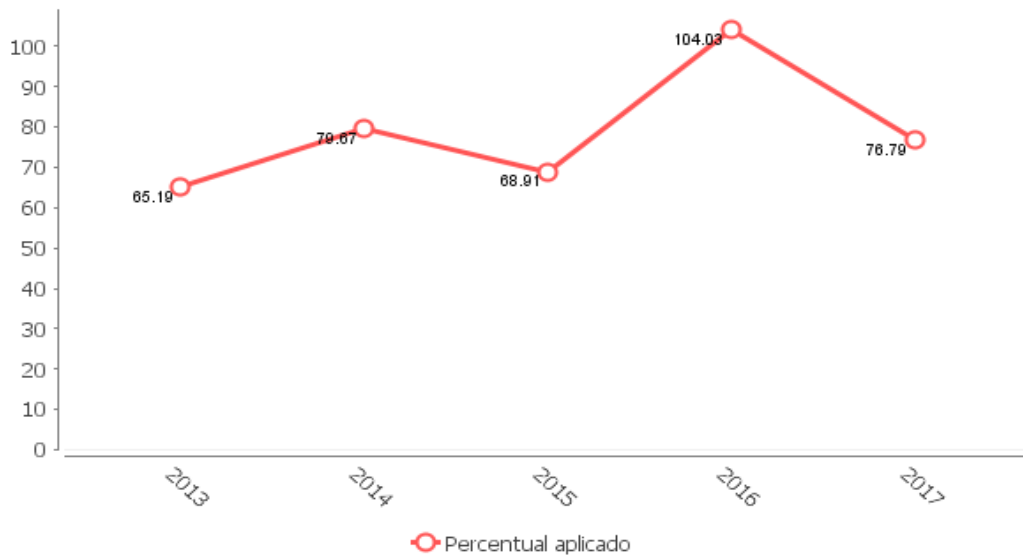
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2017, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 16.959.764,04 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 13.023.266,28, equivalendo a 76,79% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Aliança cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁴⁵. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura de Aliança deixou um saldo contábil no FUNDEB, não aplicado no exercício, correspondente a 0,26% dos recursos anuais do Fundo (Apêndice IX), cumprindo a exigência acima disposta.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15, p. 3), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2016 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Por fim, impende constatar que o relatório e parecer do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB (documento 45) não apresentam ressalvas ou registros de irregularidades na análise acerca da aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional n.º 53 e Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo ao final emitido **parecer favorável** à aprovação da aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício de 2017.

⁴⁵ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



7

GESTÃO DA SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.



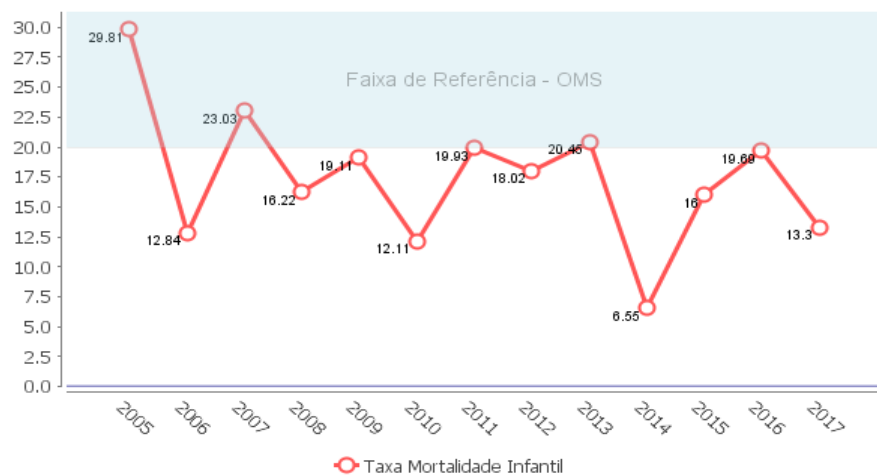
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente⁴⁶.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁴⁷. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁴⁸.

Ainda com dados preliminares para 2017, a taxa de mortalidade infantil de Aliança apresenta a série histórica ao lado:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil Aliança (2005 a 2017)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

A Organização Mundial de Saúde preconiza que a taxa de mortalidade infantil é considerada baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos. Nesse contexto, verifica-se no gráfico 7a acima que a taxa de mortalidade infantil do Município de Aliança atingiu o referenciado patamar da OMS nos exercícios de 2006, 2008, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do

⁴⁶ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁴⁷ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

⁴⁸ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era, da melhor para a pior situação, a seguinte:

- a) na Europa: 8,3
- b) no Pacífico Ocidental: 10,8
- c) nas Américas: 12,1
- d) no Mundo: 30,5
- e) no sudeste da Ásia: 31,5
- f) no Mediterrâneo Oriental: 40,6
- g) na África: 52,3

Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/

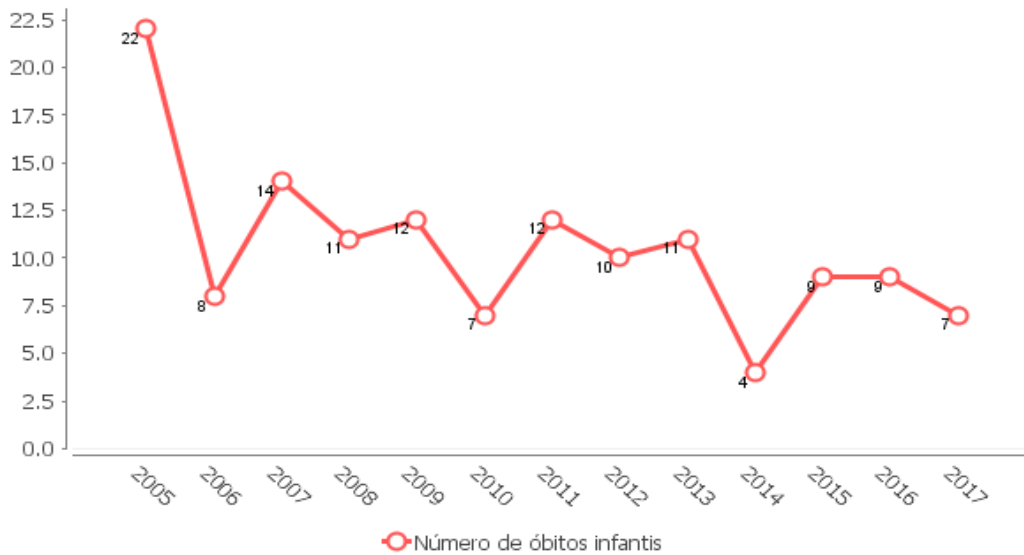


indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2017, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Aliança foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):

Gráfico 7b Número de óbitos infantis - Aliança - 2005 a 2017



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Percebe-se no quadro acima que o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Aliança sempre foi oscilante, tendo alcançado o seu pior índice em 2005 (22 óbitos) e o seu melhor índice em 2014 (4 óbitos), ressaltando que em 2017 foram registrados 7 óbitos.



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

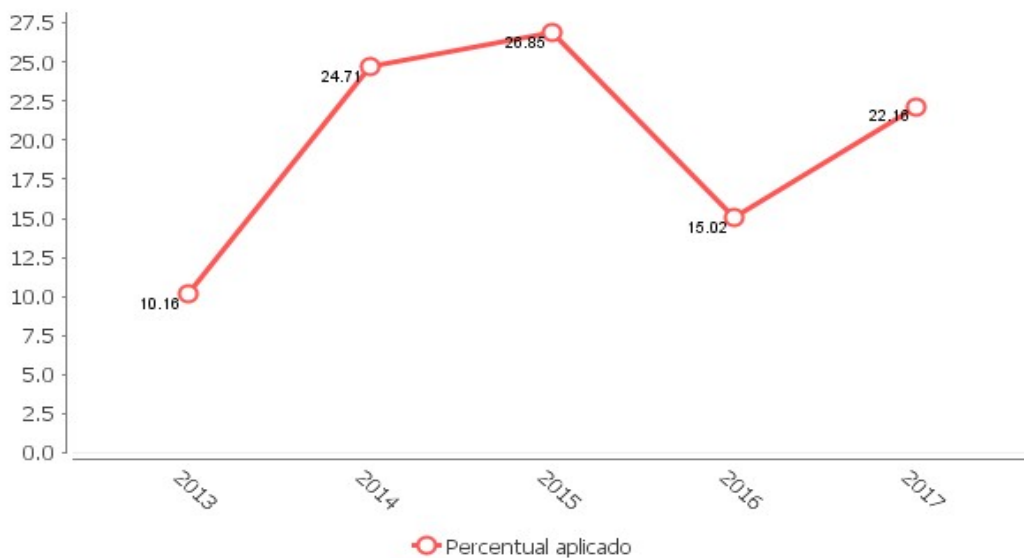
A Lei Complementar Federal nº 141/2012 estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 31.502.850,78, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 4.725.427,62 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aliança correspondeu a um percentual de 22,16% (Apêndice XI), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Percentual de aplicação em ações e serviços de saúde
(2013 a 2017)



Fonte: Apêndice XI.



8

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2017, o município de Aliança possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/2008). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

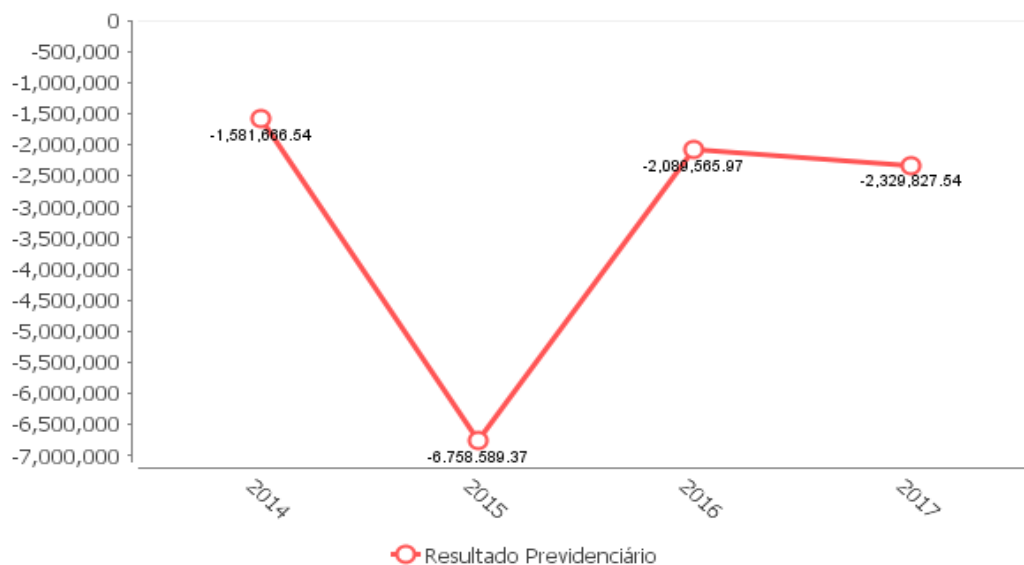
O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2017, o RPPS de Aliança apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 2.329.827,54, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁴⁹ (A)	13.220.401,43
Despesa Previdenciária ⁵⁰ (B)	15.550.228,97
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-2.329.827,54

Fonte: Apêndice XII.

Gráfico 8.1 Evolução do Resultado Previdenciário do RPPS de Aliança (2014 - 2017)



⁴⁹ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

⁵⁰ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014 a 2016) e Tabela 8.1 Resultado Previdenciário.

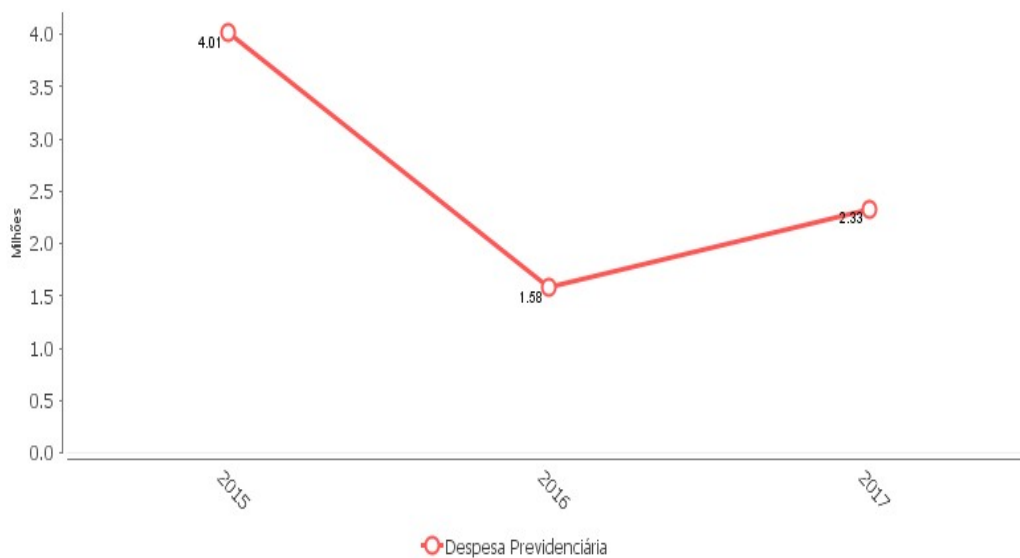
Na LDO 2017 (documento 41), as previsões de receitas e despesas previdenciárias para o exercício da prestação de contas foram, respectivamente, R\$ 13.654.640,89 e R\$ 12.188.850,04. Perceba que a despesa está em patamar bem distinto do efetivamente realizado, pois apresenta previsão demasiadamente menor, estando prejudicada a projeção informada na LDO para fins de visualização de cenários e de tomada de decisão pela gestão municipal. Por exemplo, segundo a LDO, as despesas previdenciárias do Plano Previdenciário não superariam as receitas previdenciárias em 2017 (R\$ 13.654.640,89 contra R\$ 12.188.850,04). Contudo, ao se ter uma discrepância como a ocorrida e anteriormente evidenciada, não é possível prever quando, de fato ou aproximadamente, isso ocorrerá.

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tais fatos culminaram com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Aliança já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998.

Observe também que as transferências para cobertura de insuficiência financeira, suportadas pelo erário municipal desde o exercício anterior, são crescentes e consomem parcela cada vez maior dos recursos públicos municipais, conforme se observa do gráfico a seguir:

Gráfico 8.1c Transferência de recursos para cobertura de insuficiência financeira do RPPS Aliança (2015 e 2016)



Fonte: Relatório de Auditoria 2016 e Apêndice XII deste relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe1f3a54b5



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial⁵¹.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal⁵².

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2018, ano base 2017. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Aliança apresentou o seguinte resultado atuarial:

⁵¹ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

⁵² As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.

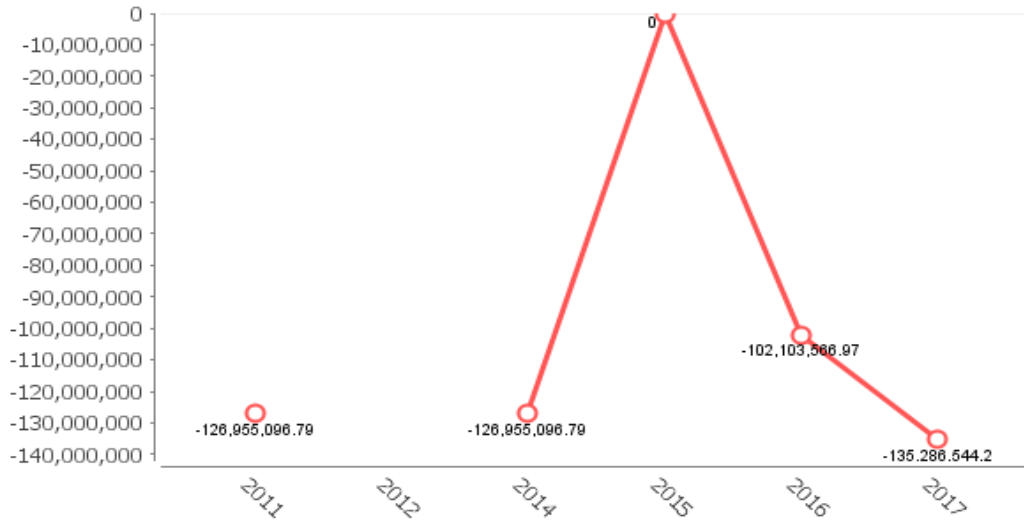


Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	36.502,99
Passivo atuarial (B)	135.323.047,19
Resultado atuarial (C) = (A – B)	
Deficit (-) /Superavit (+)	-135.286.544,20

Fonte: APÊNDICE XIII

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2017:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS de Aliança (2011 a 2017)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado:

- Os ativos garantidores do plano estão investidos em fundos de investimentos de renda fixa, observando as disposições da resolução do CMN, bem como das portarias do MPS;
- As variações observadas devem-se, especialmente, às variações do número de segurados e a massa remuneratória dos respectivos exercícios;
- O RPPS encontra-se deficitário, o que justifica a proposta de alteração do plano de amortização do deficit atuarial proposto no presente trabalho;
- É necessário alterar o atual plano de equacionamento do deficit atuarial, em virtude do plano de benefícios apresentar deficit significativo;
- O resultado atuarial apresentou deficit, crescente, especialmente em virtude das alterações na massa de segurados durante o exercício de 2016.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as

⁵³ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS (art. 17, § 4º, da Portaria MPS 403/2008). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 17, § 1º, da Portaria MPS 403/2008).



obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da portaria MPS nº 403/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal fato compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tcece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme detalhamento a seguir:

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁴ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁵	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	229.233,35(1)	229.233,35(1)	228.583,35(1)	0,00(1)	650,00
Fevereiro	291.181,67(1)	291.181,67(1)	290.271,67(1)	0,00(1)	910,00
Março	246.990,43(1)	246.990,43(1)	246.990,43(1)	0,00(1)	0,00
Abril	253.784,12(1)	253.784,12(1)	251.095,05(1)	0,00(1)	2.689,07
Mai	247.287,57(1)	247.287,57(1)	243.548,70(1)	0,00(1)	3.738,87
Junho	239.063,93(1)	239.063,93(1)	238.065,50(1)	0,00(1)	998,43
Julho	237.835,48(1)	237.835,48(1)	237.835,48(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	229.755,30(1)	229.755,30(1)	229.755,30(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	220.008,28(1)	220.008,28(1)	220.008,28(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	219.200,78(1)	219.200,78(1)	219.200,78(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	215.135,48(1)	215.135,48(1)	215.135,48(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	214.541,90(1)	214.541,90(1)	214.852,80(1)	0,00(1)	-310,90
13º Salário	194.375,01(1)	194.375,01(1)	186.426,77(1)	0,00(1)	7.948,24
TOTAL	3.038.393,30	3.038.393,30	3.021.769,59	0,00	16.623,71

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁵⁶ (C)	Recolhida (Encargos) ⁵⁷	Não Recolhida ⁵⁸ (A-B-C)
Janeiro	538.775,62(1)	538.775,62(1)	3.095,17(1)	541.553,43(1)	0,00(1)	-5.872,98
Fevereiro	697.200,87(1)	697.200,87(1)	3.170,33(1)	698.311,28(1)	0,00(1)	-4.280,74
Março	545.994,29(1)	545.994,29(1)	3.219,45(1)	543.116,61(1)	0,00(1)	-341,77
Abril	550.204,33(1)	550.204,33(1)	2.786,38(1)	510.258,86(1)	0,00(1)	37.159,09
Mai	551.829,03(1)	551.829,03(1)	2.972,80(1)	548.887,30(1)	0,00(1)	-31,07
Junho	371.089,61(1)	371.089,61(1)	3.221,36(1)	371.250,08(1)	0,00(1)	-3.381,83
Julho	655.270,17(1)	655.270,17(1)	2.941,73(1)	654.285,85(1)	0,00(1)	-1.957,41
Agosto	484.065,68(1)	484.065,68(1)	2.817,42(1)	480.371,80(1)	0,00(1)	876,46
Setembro	495.706,10(1)	495.706,10(1)	2.972,80(1)	494.690,71(1)	0,00(1)	-1.957,41
Outubro	493.997,69(1)	493.997,69(1)	3.075,93(1)	493.003,45(1)	0,00(1)	-2.081,69

⁵⁴ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁵ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁶ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁷ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁸ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.


Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Novembro	485.529,70(1)	485.529,70(1)	3.013,79(1)	482.546,98(1)	0,00(1)	-31,07
Dezembro	485.585,36(1)	485.585,36(1)	3.075,93(1)	481.918,16(1)	0,00(1)	591,27
13º Salário	434.964,69(1)	434.964,69(1)	0,00(1)	413.294,82(1)	0,00(1)	21.669,87
TOTAL	6.790.213,14	6.790.213,14	36.363,09	6.713.489,33	0,00	40.360,72

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Tabela 8.3c Contribuição Patronal Especial ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ⁶⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	225.286,89(1)	225.286,89(1)	225.286,89(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	270.091,74(1)	270.091,74(1)	270.091,74(1)	0,00(1)	0,00
Março	273.906,41(1)	273.906,41(1)	273.906,41(1)	0,00(1)	0,00
Abril	278.136,74(1)	278.136,74(1)	278.136,74(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	269.508,12(1)	269.508,12(1)	269.508,12(1)	0,00(1)	0,00
Junho	261.977,95(1)	261.977,95(1)	261.977,95(1)	0,00(1)	0,00
Julho	262.856,27(1)	262.856,27(1)	262.856,27(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	250.684,51(1)	250.684,51(1)	250.684,51(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	241.184,50(1)	241.184,50(1)	241.184,50(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	240.196,56(1)	240.196,56(1)	240.196,56(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	235.034,30(1)	235.034,30(1)	235.034,30(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	233.207,80(1)	233.207,80(1)	233.207,80(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	208.269,47(1)	208.269,47(1)	208.269,47(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	3.250.341,26	3.250.341,26	3.250.341,26	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Conforme detalhado acima, observe que deixou de ser repassado ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança o montante total de R\$ 56.984,43, dos quais: a) R\$ 16.623,71 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a 0,55% das contribuições retidas; b) R\$ 40.360,72 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 0,59% das contribuições devidas.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no déficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

⁵⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁶⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III). Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).

Quanto ao parcelamento de débito, verifica-se que se encontra em processo de levantamento e apuração para um reparcelamento, consoante documento 61 c/c documento 10.



8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (documento 38) e no DRAA 2017 (documento 57), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos (com exceção da alíquota patronal normal) e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada (%)	
Ativos (S)	$S \geq 11$	13,00(1)		13,00(2)	
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(3)	
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(3)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada (%)	CS atuarial (%)	CS fixada (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	27,50(1)	27,50(2)	15,00(1)	15,00(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício Anterior (documento 57)
 (2) Lei Municipal nº 1.624 de 2016 (documento 37)
 (3) Lei Municipal nº 1.514 de 2009 (documento 59)

Obs: CN = Custo Normal
 CS = Custo Suplementar

Verifica-se na tabela acima que tanto a sugestão do atuário, quanto a implementação em lei por parte do jurisdicionado, extrapolaram o limite legal (22%) no que tange à alíquota patronal normal (27,50%).



9

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



9.1 Transparência da gestão

A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2017 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM_{PE})⁶¹.

O ITM_{PE} foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 18 critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos, seguindo a seguinte graduação:

Nível de Transparência	Intervalo ITM _{PE}
Desejado	>750 e <= 1000
Moderado	>500 e <= 750
Insuficiente	>250 e <= 500
Crítico	>0 e <= 250
Inexistente	0

No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Aliança obteve o nível de transparência Insuficiente⁶².

As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 70 deste processo.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

⁶¹ Saiba mais em: <<https://tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2017/>>.

⁶² O detalhamento da classificação está disponível em <<https://tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2017/>>.



10

RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



10.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.073.613,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.05] Balanço Patrimonial sem apresentar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 37.128,64 (Item 3.4).

[ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 78.375,81 (Item 3.4).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).



[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.329.827,54, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$ 135.286.544,20 (Item 8.2)

[ID.17] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 16.623,71 (Item 8.3).

[ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 40.360,72 (Item 8.3).

[ID.19] Implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite de 22% estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º (Item 8.3).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.20] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.03]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por deixar de praticar indevidamente ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II c/c artigo 12, inciso III).	[ID.07]
- Impossibilidade de receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56).	[ID.07] [ID.08]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (artigo 168-A do Código Penal).	[ID.07] [ID.17]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso I).	[ID.10]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.11] [ID.12]
- Proibição de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único).	[ID.11] [ID.12] [ID.13]
- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.11] [ID.12] [ID.13]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.13]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.17]


Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.17] [ID.18]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.17] [ID.18]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.18]
- Impossibilidade de o município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.20]
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.20]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.20]

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13454b5



10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.279.500,58	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.447.609,63	Descumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 61,99%	Descumprimento
				2º Q. 66,61%	Descumprimento
				3º Q. 80,73%	Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	109,39%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	34,46%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	76,79%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	0,26%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	22,16%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	13%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal • Não Segregado	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	27,50%	Descumprimento



10.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Evitar incluir na LOA e/ou LDO dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
- Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Evitar a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).
- Diligenciar para que não ocorra deficit de execução orçamentária (Item 2.4);
- Apresentar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro no Balanço Patrimonial (item 3.1).
- Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante. (Item 3.2.1);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS (Item 3.4);
- Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).
- Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal (Item 5.1);
- Diligenciar para que não ocorra reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).
- Abster-se de incluir o aporte para cobertura de insuficiência financeira no campo “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” do Relatório de Gestão Fiscal, quando da apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo (Item 5.1);



- Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS (Item 8.2);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS (Item 8.3);
- Evitar a implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite de 22% estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º (Item 8.3);
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1).

É o Relatório.

Recife, 29 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO



Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5

APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	66.015.999,42
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.288.309,53
1.1.10.00.00	Impostos	2.029.169,87
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	1.192.081,36
1.1.12.02.00	IPTU	48.357,59(1)
1.1.12.04.00	IR	1.121.381,63
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	420.224,12(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	701.157,51(1)
1.1.12.08.00	ITBI	22.342,14(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	837.088,51
1.1.13.05.00	ISSQN	837.088,51(1)
1.1.20.00.00	Taxas	259.139,66
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	54.614,19(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	204.525,47(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	3.214.951,74
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	2.851.734,24
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	2.851.734,24
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	2.851.734,24(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contr. Previd. para Amortiz. do Déficit Atuarial (Alíquota suplementar)	0,00(1)
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	363.217,50
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	363.217,50(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	226.300,11



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	5,30(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	226.294,81
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	0,00(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços Produzidos), de operações de crédito (internas e externas) e de Transferências de Convênios	63.516,36(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	11.565,43(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	151.213,02(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	58.528.242,45
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	58.528.242,45
1.7.21.00.00	Transferências da União	35.499.067,11
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	25.846.234,14
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	23.663.789,11(2)
1.7.21.01.03	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.051.994,07(2)
1.7.21.01.04	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.085.378,16(2)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	45.072,80(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Comp. Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	274.877,08
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties – Exc. da Prod. do Petr. (Lei nº 9.478/97, art. 49, I e II)	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	274.877,08(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências – Comp. Fin. pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do SUS - Repasses Fundo a Fundo	6.317.369,84(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do FNAS	958.835,55(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do FNDE	1.915.461,96
1.7.21.35.01	Salário-Educação	890.730,07(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	1.024.731,89(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	10.001,76(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	176.286,78
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	176.286,78(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	6.069.411,30
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	6.069.411,30
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	4.911.195,88(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	837.580,72(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	5.572,69(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	73.728,88(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	241.333,13(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Fin. pela Prod. Petr. (Lei nº 7.990/89, art. 9º)	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transf. de Rec. do Estado para Progr. de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	16.959.764,04
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	14.865.021,46(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	2.094.742,58(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	0,00
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	0,00
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.758.195,59
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	0,00
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	0,00(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IRRF	0,00(1)
1.9.13.01.99	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	301.154,50(3)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	1.579,94
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	1.579,94



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.9.31.10.00	Divida Ativa do IPTU	467,95(1)
1.9.31.20.00	Divida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Divida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Divida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Divida Ativa de outros tributos	1.111,99(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	1.455.461,15(1)
1.9.90.03.00	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	1.172.721,32(3)
1.9.90.99.00	Outras receitas diversas	282.739,83(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	49.691,69
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	49.691,69
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	49.691,69
2.4.21.00.00	Transferências da União	0,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	49.691,69
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	49.691,69(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	0,00
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
9.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.533.738,76
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	4.380.194,83
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	4.369.180,08(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	9.014,47(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	2.000,28(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	1.153.543,93
9.1.7.22.01.01	ICMS	983.157,11(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	169.248,66(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	1.138,16(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	9.180.828,48



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
7.2.10.29.01	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	9.171.125,76(3)
7.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)
7.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	9.702,72(3)
7.9.40.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00(1)
7.9.90.99.00	Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intraorçamentária)	69.712.780,83

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17)
- (2)Banco do Brasil (www.bb.com.br)
- (3)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17) e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (documento 34)

Observações:

1.9.90.03.00 Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. Não obstante a referida conta de Compensação Financeira seja subconta da conta contábil 1.9.20.00.00 Indenizações e Restituições (mais especificamente "Restituições"), a auditoria realocou e reclassificou R\$ 1.172.721,32 para a conta 1.9.90.03.00 com o objetivo de atender ao Sistema de Programa de Auditoria Eletrônico do TCE-PE, deixando evidente que tal procedimento não acarreta inconsistência na análise das receitas do jurisdicionado, uma vez que o valor da referida conta foi subtraído da conta 1.9.20.00.00 Indenizações e Restituições, configurando mera permuta sem nenhuma afetação financeira no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada enviada pelo jurisdicionado.

A diferença entre a receita total arrecadada pelo jurisdicionado e a apurada pela auditoria, diz respeito ao valor de R\$ 363.577,31 calculada a menor pelo jurisdicionado com relação à arrecadação do FPM.



APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES	66.015.999,42
01.01. Receita Tributária	2.288.309,53(1)
01.01.1 IPTU	48.357,59(1)
01.01.2 ISS	837.088,51(1)
01.01.3 ITBI	22.342,14(1)
01.01.4 IRRF	1.121.381,63(1)
01.01.5 Outras Receitas Tributárias	259.139,66(1)
01.02. Receita de Contribuições	3.214.951,74(1)
01.03. Receita Patrimonial	226.300,11(1)
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	0,00(1)
01.07. Transferências Correntes	58.528.242,45(1)
01.07.1 Cota-Parte do FPM (Consolidado)	25.801.161,34(1)
01.07.2 Cota-Parte do ICMS	4.911.195,88(1)
01.07.3 Cota-Parte do IPVA	837.580,72(1)
01.07.4 Cota-Parte do ITR	45.072,80(1)
01.07.5 ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	10.001,76(1)
01.07.6 Cota-Parte - IPI sobre Exportação	5.572,69(1)
01.07.7 FUNDEB, inclusive complementação da União	16.959.764,04(1)
01.07.8 Outras Transferências Correntes	9.957.893,22(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	1.758.195,59(1)
02. (-) DEDUÇÕES	9.558.194,32
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	2.851.734,24(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	1.172.721,32(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	5.533.738,76(1)
03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	56.457.805,10
04. RCL informada no RREO	56.094.227,79(2)
05. Diferença entre RCL apurada pela auditoria e informada pela gestão	363.577,31
06. % Diferença	0,64

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - SICONFI (Documento 14)

Observações:

Conforme observação já registrada na Análise da Receita, a diferença entre a RCL calculada pelo jurisdicionado e a apurada pela auditoria, diz respeito ao valor de R\$ 363.577,31 calculada a menor pelo jurisdicionado com relação à arrecadação da Cota-Parte do FPM (completo).



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	59.910.740,36
1.1 PESSOAL ATIVO	44.892.240,09
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	8.005.189,97(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	24.288.796,10(1)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	11.333.800,62(1)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	1.642.457,51(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9 Outros	0,00
1.1.9.1 Despesas com pessoal efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(1)
1.1.1 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	378.004,11
1.1.1.1 Abono de Permanência	0,00(1)
1.1.1.2 Adicional de Férias	378.004,11(1)
1.1.1.3 Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(1)
1.1.1.4 Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(1)
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	15.018.500,27
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	13.186.985,13(2)
1.2.2 Pensões	1.666.871,23(2)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	159.268,80(2)
1.2.4 Salário-Família	5.375,11(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.2.8 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00
1.3 Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2 DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.331.130,24
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	1.642.457,51(1)
2.3 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	12.688.672,73
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	15.018.500,27(1)
2.4.2 (-) Transf. de recursos para cobertura de déficit financeiro ou insuficiência financeira	2.329.827,54(3)
2.5 Outras deduções	0,00
3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	45.579.610,12
4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	56.457.805,10(4)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
5 (-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais ⁶³	0,00(5)
6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	56.457.805,10
7 COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)	80,73%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20)
- (2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20) e Demonst. Desp. Realiz. Natureza do RPPS (documento 54)
- (3) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (documento 34) e Demonstrativo da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (documento 54)
- (4) Apêndice II deste relatório (RCL).
- (5) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

Observações:

Para a apuração da DTP, foi utilizada Demonstração Consolidada da despesa realizada segundo a sua natureza (Documento 20), excluído os valores referentes ao Poder Legislativo para que refletisse a DTP do Poder Executivo.

⁶³ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	61.757.815,79
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	50.509.864,79
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	7.246.410,80(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	43.263.453,99(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	0,00(3)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4 Demais Dívidas	11.247.951,00(2)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	61.757.815,79
4 DEDUÇÕES	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	3.413.663,25(1)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	17.604.409,00(4)
4.3 Demais Haveres Financeiros	78.463,02(1)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	61.757.815,79
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	56.457.805,10(5)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	109,39%
8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)	109,39%
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	67.749.366,12
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	60.974.429,51

Fontes de Informação:

- (1)Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo extraídos do SICONFI (documento 13).
- (2)Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 10) e Declarações (documentos 60 e 61)
- (3)Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 10)
- (4)Demonstração da Dívida Flutuante do município (documento 11)
- (5)Apêndice II deste relatório (RCL).

Observações:



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	2.029.637,82
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	2.029.169,87
1.1.1 Principal dos Impostos	2.029.169,87
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	48.357,59(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	22.342,14(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	837.088,51(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.121.381,63(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	0,00
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	467,95
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	467,95
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	467,95(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	31.610.585,19
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	25.801.161,34
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	23.663.789,11(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.051.994,07(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.085.378,16(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	4.911.195,88(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	10.001,76(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	5.572,69(1)
2.5 Cota-Parte ITR	45.072,80(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	837.580,72(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	33.640.223,01
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.2-2.3-2.9)	31.502.850,78
5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	8.410.055,75



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	4.725.427,62

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2681e3fb-c128-4a86-b9e6-c82fe13a54b5



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	5.533.738,76
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.369.180,08(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	983.157,11(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.000,28(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.138,16(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	9.014,47(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	169.248,66(1)
2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	16.959.764,04
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	14.865.021,46(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	2.094.742,58(1)
2.3 Rendimentos de aplicações financeiras	0,00(1)
3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	9.331.282,70

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 EDUCAÇÃO	29.122.568,96
1.1 Educação Infantil	874.950,60(1)
1.2 Ensino Fundamental	27.016.247,40(1)
1.3 Demais Subfunções	1.231.370,96(1)
2 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	25.606.854,08
2.1 Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	874.950,60(2)
2.2 Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	24.706.911,35(2)
2.3 Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício	0,00(3)
2.4 Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5 Outras (relacionadas a Educação infantil e fundamental)	24.992,13
2.5.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	24.992,13(5)
2.5.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1 Outras	0,00(5)
2.5.5.2 Outras	0,00(5)
2.5.5.3 Outras	0,00(5)
3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	14.015.066,47
3.1 Diferença positiva do FUNDEB	9.331.282,70(4)
3.2 Complementação da União ao FUNDEB	2.094.742,58(7)
3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00(7)
3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(8)
3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(9)
3.6 Restos a Pagar não-processados (Educação infantil e fundamental)	124.713,01(10)
3.7 Restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino.	0,00(2)
3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à manutenção do ensino (passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 01 acima)	2.464.328,18
3.8.1 Salário Educação	907.990,00(2)
3.8.2 PDDE	0,00
3.8.3 PNATE	0,00
3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	1.556.338,18(2)
3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00
3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00
3.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
3.8.7.1 Despesas com recursos de precatório do FUNDEB	0,00(5)
3.9 Despesas indevidas com a MDE	0,00
4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	11.591.787,61
5 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	33.640.223,01(11)
6 PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)	34,46
7 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2013	28,57(12)
8 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2014	28,55(13)
9 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2015	25,59(14)
10 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2016	31,36(14)

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)SIOPE - FNDE (documento 55)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (documento 30)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5)Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (6)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 22)
- (7)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (8)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (9)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (10)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (11)Apêndice V deste relatório (RMA).
- (12)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (13)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2014
- (14)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).

Observações:



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	13.023.266,28(1)
2 DEDUÇÕES	0,00
2.1 Restos a pagar do FUNDEB 60% não-processados	0,00(2)
2.2 Restos a Pagar Processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(1)
2.3 Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
3 VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	13.023.266,28
4 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	16.959.764,04(3)
5 PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)	76,79
6 PERCENTUAL APLICADO EM 2013	65,19(4)
7 PERCENTUAL APLICADO EM 2014	79,67(5)
8 PERCENTUAL APLICADO EM 2015	68,91(6)
9 PERCENTUAL APLICADO EM 2016	104,03(7)

Fontes de Informação:

- (1)SIOPE - FNDE (documento 55)
- (2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (3)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (4)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (5)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2014
- (6)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (7)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

Observações:



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	16.959.764,04(1)
2 DESPESAS DO FUNDEB	16.915.722,52(2)
3 DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	0,00
3.1 Restos a Pagar não Processados do FUNDEB	0,00(3)
3.2 Restos a Pagar Processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
3.3 Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4 Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
4 DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	16.915.722,52
5 % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100 - (4/1)*100	0,26

Fontes de Informação:

(1)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

(2)SIOPE - FNDE (documento 55)

(3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)

Observações:



APÊNDICE X
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
 Prefeitura Municipal de Aliança

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	2.732.444,17
1.1 IPTU	271.201,51(1)
1.2 ISS	1.127.662,79(1)
1.3 ITBI	43.917,30(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	1.197.648,85(1)
1.5 Taxas	78.251,29(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	13.762,43(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	29.823.062,83
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	42.841,14(1)
2.3 Cota IPVA	555.970,57(1)
2.4 Cota ICMS	4.764.869,17(1)
2.5 Cota IPI	50.986,87(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	21.321.061,17(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	2.284.652,75(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	737.511,02(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	10.400,28(1)
2.10 CIDE	54.769,86(1)
3 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	8.786,98
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	8.786,98(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2016 (1+2+3)	32.564.293,98
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

Confronto

A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	2.279.500,58
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2017)	2.679.780,95(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.447.609,63(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	2.447.609,63
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.279.500,58
G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F-E)	-168.109,05

Fontes de Informação:

- (1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2) Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (documento 18)
- (4) Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (documento 47)
- (5) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza da Câmara Municipal (documento 52)



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM SAÚDE	13.560.601,16
1.1	Atenção Básica	8.295.130,94(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.672.598,90(1)
1.3	Suporte Profilático	0,00(1)
1.4	Vigilância Sanitária	0,00(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	174.125,49(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	2.418.745,83(1)
1.8	Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2	(-) DEDUÇÕES	6.578.122,49
2.1	Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2	Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3	Despesas custeadas com outros recursos da saúde	6.578.122,49
2.3.1	Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	6.578.122,49(2)
2.3.2	Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3	Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5	Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(3)
2.6	Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(2)
3	DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (01. - 02.)	6.982.478,67
4	RMA Saúde (acumulado dos exercícios anteriores)	13.094.184,63
4.1	RMA Saúde (2014)	4.348.216,38(4)
4.2	RMA Saúde (2015)	4.337.886,13(4)
4.3	RMA Saúde (2016)	4.408.082,12(4)
5	Montante aplicado em ASPS (acumulado dos exercícios anteriores)	20.664.462,67
5.1	Montante aplicado em ASPS (2014)	8.484.413,34(4)
5.2	Montante aplicado em ASPS (2015)	7.764.622,96(4)
5.3	Montante aplicado em ASPS (2016)	4.415.426,37(4)
6	Montante acumulado não aplicado em exercícios anteriores	0,00
6.1	Em 2014 (04.01.-05.01.)	0,00
6.2	Até 2015 (04.02.+06.01.-05.02.)	0,00
6.3	Até 2016 (04.03.+06.02.-05.03.)	0,00
7	TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Recursos do FMS após vinculação de transferências (03. - 06.)	6.982.478,67
8	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	31.502.850,78(5)
9	PERCENTUAL APLICADO (07. / 08.) x 100	22,16



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Aliança - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
10 PERCENTUAL APLICADO EM 2013	10,16(6)
11 PERCENTUAL APLICADO EM 2014	24,71(7)
12 PERCENTUAL APLICADO EM 2015	26,85(8)
13 PERCENTUAL APLICADO EM 2016	15,02(8)

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) SIOPS - FNS (documento 56)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (4) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (5) Apêndice V deste relatório (RMA).
- (6) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (7) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2014
- (8) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).

Observações:



APÊNDICE XII

CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Descrição	Valor (R\$)
1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)	13.220.401,43
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	13.220.401,43(1)
1.2 Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
2 Despesa Previdenciária	15.550.228,97
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	15.550.228,97(3)
3 Resultado Previdenciário (01-02)	-2.329.827,54
4.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2017	12.194.541,68(4)
4.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2017	16.031.334,81(4)
4.3 Resultado Previdenciário previsto no DRAA 2017 (4.1-4.2)	-3.836.793,13
5.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2016	0,00(5)
5.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2016	0,00(5)
6.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2015	8.261.192,41(5)
6.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2015	11.218.251,33(5)

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Documento 34)

(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (Documento 54)

(4)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (documento 57)

(5)Ministério da Previdência Social / CADPrev

Observação: O DRRA 2016 não foi enviado ao CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social). Tal fato explica o motivo das estimativas das receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2016 estarem zeradas.



APÊNDICE XIII
CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
1 Ativo real líquido	36.502,99
1.1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	36.502,99(1)
2 Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	135.323.047,19
2.1 Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	154.485.976,39
2.1.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	169.597.933,56(1)
2.1.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	15.111.957,17(1)
2.2 Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	111.867.153,55
2.2.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	177.699.627,55(1)
2.2.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	65.832.474,00(1)
2.3 Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	131.030.082,75
2.3.1 Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	131.030.082,75(1)
2.3.2 Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3 Deficit/Superavit (01-02)	-135.286.544,20

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (documento 58)